

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DO DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Julia Pagnoncelli

O DANO REFLEXO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Porto Alegre

2016

JULIA PAGNONCELLI

O DANO REFLEXO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva.

Porto Alegre

2016

JULIA PAGNONCELLI

O DANO REFLEXO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Monografia de conclusão de curso a ser apresentada à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de concentração: Direito Civil.

Monografia apresentada em 15 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Luis Renato Ferreira da Silva (Orientador)

Professor Doutor Fabiano Menke

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo descrever o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dano reflexo extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Tomando como ponto de partida a análise do *dano reflexo*, o estudo delimita o conceito do instituto jurídico, a fim de verificar os parâmetros estipulados para a sua qualificação. Na sequência, traça um panorama histórico a partir dos antecedentes no direito estrangeiro, cujos diferentes sistemas de responsabilidade civil desenvolvidos permitem compreender a admissibilidade do dano reflexo - especialmente em sua dimensão extrapatrimonial - no ordenamento pátrio. A investigação realizada sugere que a gênese do instituto no direito brasileiro, assim como nos ordenamentos estrangeiros, se deu por meio do dano-morte, isto é, pela possibilidade de se conferir indenização a terceiros devido à morte de outrem. Passa, então, à análise específica do dano reflexo extrapatrimonial no Direito Brasileiro. Examina, primeiro, os contornos acerca da hipótese já consagrada do dano-morte, sob a perspectiva ainda controvertida que a questão apresenta: delimitar quem são os legitimados a postularem indenização nesse caso. Por fim, o trabalho analisa a abertura do ordenamento às novas situações fáticas em que o dano reflexo extrapatrimonial se afigura.

Palavras-chave: dano reflexo, dano extrapatrimonial, responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper aims to describe the doctrinal and case law understanding about the non-pecuniary reflex damage in the Brazilian legal system. Taking as a starting point the the *reflex damage* analysis, the study defines the legal institute concept, in order to verify the parameters stipulated for its qualification. After that, a historical panorama is drawn from the antecedents in the foreign law, whose different civil liability systems developed allows to understand the reflex damage admissibility - especially in its non-pecuniary dimension - in the Brazilian legal system. The research suggests that the institute genesis in Brazilian law, as well as in foreign jurisdictions, occurred through the death-damage, i.e., the possibility of awarding damages to third parties due to the others death. Then, the paper passes to the specific analysis of the non-pecuniary damage in the Brazilian law. Firstly, the contours of the already established hypothesis of death-damage are examined, from the still controversial perspective that the question presents: determine who are entitled to seek compensation in this case. Finally, this paper analysis the legal system opening to the new situations in which the non-pecuniary reflex damage appears.

Key-words: reflex damage, non-pecuniary damage, reparation, civil liability.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Magali e Glaudemir, e ao meu irmão, Alan, pilares da minha formação como ser humano, por terem me ensinado os primeiros significados de amor e dedicação.

Agradeço ao Luciano, pelas incansáveis horas de estudo compartilhadas, as quais só se tornaram mais leves com a sua atenção e o seu carinho.

Ao Professor Luis Renato, mais do que pela atenta orientação deste trabalho, agradeço por ser um exemplo da docência comprometida com o ensino sério, ético e virtuoso.

Também agradeço aos grandes amigos que a Faculdade de Direito me possibilitou conhecer, com os quais dividi os melhores momentos dos últimos anos, nas pessoas de Andrew Magaldi, Ceres Danckwardt, Daniel Costa, Daniela Eilberg, Eduardo Bestetti, Isadora Diogo, Luiza Teixeira, Marcela Balbão, Paula Moyses, Pedro Caús, Pedro Deos e Rafaela Beck.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. DANO REFLEXO.....	10
1.1. <i>CONCEITO</i>	10
1.2. <i>ADMISSIBILIDADE</i>	22
1.2.1. Os Antecedentes no Direito Estrangeiro.....	23
1.2.2. A Aceitação no Ordenamento Jurídico Brasileiro	32
2. O DANO REFLEXO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO	40
2.1. <i>O “CASO CLÁSSICO” DO DANO-MORTE</i>	40
2.1.1. A Questão da Legitimidade Ativa	41
2.2. <i>A AMPLIAÇÃO DA RESSARCIBILIDADE</i>	55
2.2.1. As novas modalidades	56
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

Seja pelas sensíveis modificações por que vem passando a sociedade contemporânea, seja pela maior consciência em relação aos direitos inerentes à pessoa, assiste-se, nas últimas décadas, a uma releitura da responsabilidade civil: os pressupostos da culpa e do nexo causal, outrora protagonistas deste instituto jurídico, passam a desempenhar papel coadjuvante, para que, em primeiro plano, esteja o dano, como razão de ser das indenizações. A responsabilidade civil se redefine, assim, como uma reação a um dano injusto¹.

Como consequência, tem-se uma expansão do dano ressarcível. Do ponto de vista quantitativo, nota-se um aumento no número de ações indenizatórias, sejam elas movidas por quem sofreu diretamente o dano, sejam elas interpostas por quem, de alguma forma, também se viu lesado em sua esfera jurídica devido ao dano suportado por outrem. Sob o enfoque qualitativo, de outro lado, observam-se novos interesses que passam a ser juridicamente tutelados, cuja violação também enseja o ressarcimento².

Dentro desse panorama, exsurge o dano reflexo ou por ricochete. Cuida-se, pois, de categoria jurídica relativamente recente no direito pátrio, na qual o objeto a ser reparado é o bem jurídico de um indivíduo, cuja lesão se deu pelo reflexo de um dano sofrido por outrem. É interessante notar que, se o que se busca reparar é um interesse tutelado pelo direito, independentemente da sua natureza, o dano reflexo pode se relacionar tanto com prejuízos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Nesse contexto, a despeito de se tratar de um instituto já difundido em outros ordenamentos, como no Francês, que foi o precursor na análise da matéria, e no Português, onde o tema recebe tratamento legislativo, pode-se dizer que, mesmo nesses países, o dano reflexo carece de conceitos bem assentados para que se conceda a respectiva reparação, principalmente no que diz respeito a sua dimensão extrapatrimonial, tema do trabalho ora apresentado.

No direito brasileiro, em especial, quando se trata dos prejuízos extrapatrimoniais relacionados a esta espécie indenizatória, verifica-se uma variedade de interpretações a

¹ LORENZO, Miguel Frederico de. **El daño injusto en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996. p. 15.

² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 80-81.

envolver o tratamento do instituto. Destarte, na doutrina e na jurisprudência, duas questões essenciais sobre a matéria permanecem em terreno movediço³, permeadas por incerteza e mutabilidade. Primeiro, não há consenso acerca das hipóteses de danos reflexos extrapatrimoniais reparáveis, de modo que, apenas em um caso, já denominado de *clássico* por alguns autores, qual seja, no dano-morte, é possível falar, de forma segura, nessa espécie indenizatória. Segundo, a questão dos legitimados a proporem a demanda indenizatória, sobretudo nesse *caso clássico*, revela-se bastante controvertida, principalmente em razão da gravidade do dano imposto a vítima direta.

Assim, considerando que a incerteza e a insegurança jurídica são incompatíveis com a importância e a utilidade da responsabilidade civil, as quais, ao contrário, sugerem que se estabeleçam regras claras e seguras, este estudo pretende contribuir para o esclarecimento das questões que envolvem o dano reflexo extrapatrimonial no ordenamento pátrio, principalmente sob o enfoque das problemáticas acima descritas.

Para tanto, este trabalho se desdobra em dois capítulos. No primeiro capítulo, adotando-se como norte o gênero *dano reflexo*, enfrenta-se a problemática conceitual, a fim de verificar quais são os critérios estipulados pela doutrina para a qualificação deste dano, especialmente em sua esfera extrapatrimonial. Depois, recompõe-se a sua linha evolutiva, a partir do direito estrangeiro, no qual se encontra a gênese deste instituto e cujos diferentes sistemas de responsabilidade civil desenvolvidos são utilizados, instrumentalmente, como ferramenta para que se possa situar a aceitação do dano reflexo extrapatrimonial no ordenamento pátrio.

No capítulo subsequente, reconhecendo a inserção do direito brasileiro dentre os sistemas de atipicidade, e, portanto, sem normas específicas acerca do dano reflexo extrapatrimonial, traça-se um perfil da reparação deste instituto, a partir do exame da doutrina e, principalmente, da jurisprudência pátria. A análise do que ocorre no direito brasileiro principia pelo *caso clássico* do dano-morte, sob o enfoque ainda controvertido que a questão apresenta: determinar quem são os legitimados para a ação indenizatória. Em seguida, evolui para a apreciação das diversas situações fáticas em que, atualmente, este dano é tido como ressarcível. Nesta última etapa, em particular, os conceitos operacionais verificados no

³ A expressão foi utilizada por Anderson Schreiber para se referir à responsabilidade civil em geral. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3

primeiro capítulo são de extrema relevância para demonstrar de que modo o dano reflexo extrapatrimonial se configura nessas novas hipóteses.

A relevância desta pesquisa decorre da constatação de que, em um cenário onde as pessoas estão cada vez mais inter-relacionadas, seja de forma pessoal ou profissional, é cada vez mais frequente que os prejuízos causados a um determinado sujeito reflitam em outro, e, no entanto, a esta relação não é dada a devida importância por aqueles que estudam a responsabilidade civil.

Convém destacar, todavia, que este trabalho não tem o objetivo de elaborar uma sistematização acerca do dano reflexo extrapatrimonial, delimitando critérios seguros a respeito dos legitimados ou das hipóteses em que este dano se afigura, mas tem por razão retratar o seu desenvolvimento e a sua aplicabilidade perante a doutrina e a jurisprudência pátria, de modo a contemplar a observação de um instituto jurídico cada vez mais inerente à sociedade dinamizada.

1. DANO REFLEXO

A análise detida das leis brasileiras permite verificar que o legislador não se ocupou do conceito de dano reflexo, tampouco de *dano* em si. Pelo contrário, utiliza esta última expressão em inúmeros dispositivos (como, por exemplo, nos artigos 12, 186 e 927 do Código Civil⁴) sem, contudo, explicitar o seu significado. Deve-se, pois, determinar qual o conceito jurídico de *dano*, tomando sua acepção como ponto de partida para compreender o que possa ser considerado *dano reflexo*, afinal, este é uma espécie daquele⁵.

1.1. CONCEITO

Devido à ausência de uma definição legal, não só no direito brasileiro, mas em grande parte dos ordenamentos jurídicos⁶, coube à doutrina e à jurisprudência, na permanente tarefa de interpretação do Direito, determinar a noção de dano. Assim, o dano tutelado pelo ordenamento jurídico não é ou foi sempre o mesmo, assumindo diferentes concepções, a depender do contexto histórico em que inserido. Na lição de Judith Martins-Costa: “como tudo no Direito, o conceito de dano não é ‘dado’, mas um ‘construído’ e, mais ainda, é, para usar uma expressão cara aos existencialistas, um ‘conceito situado’.”⁷.

Nessa tarefa de conceituação, duas correntes doutrinárias merecem destaque, sendo que a adoção de uma ou outra implica diretamente no alcance da proteção jurídica dos interesses tutelados. São elas a “Teoria da Diferença” e a “Teoria do Interesse”. Apesar de não ser o objetivo deste trabalho elucidar, de forma mais detalhada, os fundamentos de cada uma dessas teorias, a identificação dos seus principais critérios revela-se fundamental para compreender o conceito final a que se quer chegar: o de dano reflexo.

⁴BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e *danos*, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar *dano* a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar *dano* a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵ Nas palavras de Clóvis do Couto e Silva, “Sem que se estabeleça a noção de dano, não se pode ter uma idéia exata da responsabilidade civil num determinado país” COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.80, n. 667, maio. 1991. p. 7.

⁶ *Ibidem*.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 19, mar. 2001. p. 182.

A *Teoria da Diferença* ou do “Dano Abstrato”, a qual estabeleceu a noção clássica de dano indenizável⁸, equipara o dano ao prejuízo, na acepção comum do termo. Ela restringe a reparação do dano a uma fórmula abstrata⁹, segundo a qual este corresponde à diferença entre o patrimônio anterior e posterior ao evento lesivo. Ou seja, equivale à exata diminuição patrimonial verificada após a ocorrência do ato ilícito.

A despeito de algumas objeções¹⁰, essa concepção foi amplamente acolhida na fase inicial da responsabilidade civil brasileira¹¹, marcada por uma ótica essencialmente patrimonialista. A sua principal inconsistência surge, assim, quando o Direito, ao valorar a pessoa em sua dimensão existencial, passa a tutelar interesses sem conteúdo econômico e admitir, conseqüentemente, o ressarcimento de prejuízos exclusivamente extrapatrimoniais.

O Professor Clóvis do Couto e Silva, ao observar esta perspectiva “naturalista” de dano, pois equiparado este ao prejuízo, assinala essa insuficiência:

Se observarmos que o dano deve ser mensurado pela diferença entre a situação patrimonial anterior e posterior à sua existência, verificar-se-á que esta noção ganha em importância. Se o bem, objeto de uma lesão, não tem nenhum valor patrimonial, poder-se-ia afirmar que o dano não pode ser considerado como tal, sob o ponto de vista jurídico.¹²

Nesse contexto, a *Teoria da Diferença*, ao restringir o dano a um decréscimo matemático, tornou-se insuficiente para a reparação de prejuízos que não possuam expressão patrimonial¹³, o que levou a doutrina a buscar uma nova teoria que contemplasse uma concepção mais abrangente e atual de dano: a *Teoria do Interesse*.

⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

⁹ Nesse aspecto, a explicação de Sérgio Severo sobre a perspectiva da Teoria da Diferença acerca do dano é perfeita: “De fato, o dano é antes de tudo um fenômeno físico e, como tal costuma ser empiricamente expresso pela seguinte fórmula aritmética: $P^1 - P^2 = D$, na qual P^1 expressa o patrimônio no momento anterior, P^2 corresponde ao patrimônio no momento posterior e D é equivalente ao dano. E, se é D , deve ser R (reparado), desde que imputável a um agente.”. SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 4.

¹⁰ Ao analisar as objeções da Teoria da Diferença, Sérgio Severo aponta, ademais, para a inaplicabilidade da teoria às hipóteses de reparação *in natura*, de lucros cessantes e dos danos extrapatrimoniais. *Ibidem*.

¹¹ Sobre a aceitabilidade da *Teoria da Diferença* nos ordenamentos jurídicos italiano, alemão, português e brasileiro, cfr. SANSEVERINO, *op. cit.*, p. 140.

¹² COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.80, n. 667, maio. 1991. p. 8.

¹³ Quando a reparação diz respeito a prejuízos exclusivamente patrimoniais, a utilidade dessa teoria ainda é reconhecida, consoante se observa das lições do jurista Paulo de Tarso V. Sanseverino: “Efetivamente, apresenta-se essa teoria como um excelente instrumento para a reparação dos prejuízos de natureza estritamente econômica ou patrimonial, constituindo um critério seguro para a quantificação da indenização pecuniária correspondente”. SANSEVERINO, *op. cit.*, p. 142.

De acordo com a *Teoria do Interesse* ou do “Dano Concreto”, o dano corresponde à lesão a interesse juridicamente protegido. Trata-se, portanto, da concepção normativa do termo. Dado o sentido amplo que a noção de interesse pode assumir, parece adequado o ensinamento de Judith Martins-Costa, quando afirma que o interesse jurídico “é sempre aquilo que determinada comunidade considera digno de tutela jurídica, razão pela qual, se modificado o que na pessoa e em sua personalidade considera-se digno de interesse, haverá imediato reflexo no conceito de dano.”¹⁴. Ou seja, a Teoria concentra o dano sob o prisma do interesse juridicamente tutelado, sendo este aferido a partir da valoração que determinado bem assume para o homem¹⁵.

Salienta-se, no entanto, que não basta que o dano ocorra para que se torne indenizável. É preciso que o ato ilícito atinja um interesse protegido juridicamente.

É visível, assim, a vantagem apresentada por esta Teoria em relação à Teoria da Diferença, uma vez que, ao suprimir a concepção essencialmente patrimonialista de dano, permite a valorização de outros interesses considerados dignos de tutela jurídica por determinada sociedade, possuam estes ou não conteúdo econômico. Conforme lembra Paulo de Tarso V. Sanseverino, “a teoria do interesse permite explicar, por exemplo, os prejuízos decorrentes de ofensas a direitos de personalidade que, em muitos casos, apesar de sua gravidade, não possuem conteúdo econômico”¹⁶.

Sem querer avançar demasiadamente o raciocínio, a evolução conceitual trazida pela Teoria do Interesse permitiu realocar a ótica da responsabilidade civil para a pessoa, seja em relação a si mesma, seja em relação a seus bens. Dessa forma, à medida que a noção jurídica de pessoa se desenvolve, novos interesses passam a ser tutelados e, conseqüentemente, novas modalidades de dano passam a existir¹⁷, de modo que a própria noção de responsabilidade civil mostra-se mais adaptável à realidade.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. v. 19, mar. 2001., p. 182.

¹⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 754; SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 144.

¹⁷ Nesse sentido, Judith Martins Costa esclarece que “o “interesse jurídico” é sempre aquilo que determinada comunidade considera digno de tutela jurídica, razão pela qual, se modificado o que, na pessoa e em sua personalidade, considera-se digno de interesse, haverá imediato reflexo no conceito de dano.” MARTINS-COSTA, Judith. *op. cit.* p. 182.

A despeito da abertura do ordenamento jurídico a novos danos ressarcíveis e das inúmeras categorizações daí advindas, em face dos objetivos aos quais este estudo visa, interessa analisar a classificação dos danos sob duas perspectivas: a uma, em função da esfera jurídica lesada; a duas, conforme a posição jurídica do sujeito ofendido.

No que tange à primeira categorização, relativa à esfera jurídica lesada, se transformado o conceito de dano em gênero, ainda prevalece a sua divisão em duas principais espécies: patrimonial e extrapatrimonial.

O dano patrimonial é aquele que atinge o patrimônio, economicamente considerado, do ofendido. Caracteriza-se por “um prejuízo econômico, decorrente de uma diminuição imediata do patrimônio da vítima ou do impedimento de obtenção de vantagem futura que, se não fosse a conduta antijurídica do agente, razoavelmente poderia esperar obter”¹⁸. Daí a categorização clássica do dano patrimonial em dano emergente e lucros cessantes. Aquele corresponde à lesão ao patrimônio atual do indivíduo, enquanto este diz respeito à lesão ao patrimônio que lhe pertenceria acaso inexistisse o evento lesivo.

De acordo com Sérgio Severo, o “dano patrimonial é aquele que atinge frontalmente o patrimônio da vítima. Portanto, pode ser reduzido pecuniariamente de forma razoavelmente precisa”¹⁹.

Se os contornos acerca do dano patrimonial apresentam-se claramente delineados, razão pela qual não cabe aqui aprofundá-los, o mesmo não ocorre com o dano extrapatrimonial, que representa uma categoria em constante construção²⁰. Conforme elucidada Pontes de Miranda, “sobre o dano moral, nem a lei, nem a jurisprudência nos bastam: aquela, obscura; variável, essa”²¹.

Seja pelo significativo desenvolvimento dos direitos inerentes à pessoa, seja pela resistência do Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, em admitir a ressarcibilidade

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 169.

¹⁹ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 39.

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, nº 9, 2014. p. 7092.

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955-1972, tomo LIII., p. 220.

desse tipo de prejuízo, hoje constitucionalmente assegurada²², a definição de dano extrapatrimonial não apresenta consenso entre os operadores do Direito.

Duas perspectivas, contudo, se sobressaem na doutrina: a do caráter “não patrimonial” do bem jurídico lesado e a da violação a direitos de personalidade. A primeira projeta a definição através de um critério negativo, segundo o qual o dano extrapatrimonial corresponde, por exclusão, à violação de quaisquer interesses sem conteúdo econômico. Entre os adeptos desta corrente está Sérgio Severo, para quem o dano extrapatrimonial é aquele infligido ao conjunto de bens e direitos que não se enquadram na noção de patrimônio²³. A segunda, ao contrário, chega ao conceito de dano extrapatrimonial por via positiva e o define como a lesão aos direitos inerentes à personalidade do indivíduo²⁴.

No direito brasileiro, um dos primeiros autores a tentar desenvolver um conceito substantivo de dano extrapatrimonial foi Pontes de Miranda, para o qual este dano corresponde à violação ou à ofensa a alguma das dimensões da pessoa enquanto considerada em si mesma. Nas palavras do Eminentíssimo Jurista “dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor (*sic*) como se humano, não lhe atinge o patrimônio”²⁵. Veja-se que o Doutrinador adota uma concepção positiva, porque primeiro fala na dimensão humana prejudicada pelo dano, para só depois excluir do conceito a dimensão patrimonial.

Assim, partindo do conceito de Pontes de Miranda, basta que exista uma violação a um bem ou a um direito inerente à própria pessoa para que o dano extrapatrimonial seja indenizável, independentemente de haver ou não repercussões no patrimônio do indivíduo²⁶.

²² Cf. Art. 5º, inciso V e inciso X, da Constituição Federal Brasileira. BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 13.09.2016.

²³ Nas palavras do Autor: “em face de suas peculiaridades, podem ser conceituados o dano patrimonial como aquele que atinge o patrimônio da vítima e o dano extrapatrimonial – que só comporta um conceito negativo – como aquele que não atinge interesses de natureza econômica.” SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 225;

²⁴ BREBBIA, Roberto. **El daño moral**. Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1950. p. 84

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955-1972, tomo LIII, p. 220.

²⁶ Sob essa perspectiva, Pontes de Miranda afirma que o dano moral pode ser causativo ou acausativo: “Se o dano foi só moral, porque a pessoa que o sofreu com ele não deixou de ganhar ou a pessoa vivia de rendas, e não houve diminuição da saúde, o dano foi acausativo. Tem de ser avaliado em si mesmo e aí está a espécie de mais difícil reparação. Porém, no direito brasileiro, não se pode considerar, por isso, irressarcível. Se o dano moral, e. g., a injúria ou a calúnia, deu ensejo a que sofresse enfarte a pessoa ofendida em sua honra, ou apenas a que faltasse algum dia de serviço, ou tivesse de chamar médicos, o dano moral foi causativo. Há o valor indenizatório quanto às despesas e à suspensão de ganhos e do próprio choque.” *Ibidem.*, p. 231. No mesmo sentido, Luis Renato Ferreira da Silva assevera que a indenização por dano moral visa resguardar objetos próprios, que incidem sobre bens da vida autônomos, os quais podem apresentar ou não faceta patrimonial.

Modernamente, Paulo Luiz Netto Lôbo assinala a tendência doutrinária de adoção de um conceito positivo de dano extrapatrimonial, associado, de forma intrínseca, aos direitos da personalidade. Afirma que não existem danos extrapatrimoniais sem que algum destes direitos tenha sido violado. Para reforçar sua tese, após especificar os tipos gerais de direitos da personalidade (vida, liberdade, integridade física e psíquica, privacidade, honra, identidade pessoal), o Autor afirma que “a rica casuística que tem desembocado nos tribunais permite o reenvio de todos os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade”, de forma que “nenhum dos casos deixa de enquadrar-se em um ou mais de um dos tipos, conforme acima analisados”²⁷.

Paulo de Tarso V. Sanseverino, ao analisar a caracterização do dano extrapatrimonial, refere que a modificação da perspectiva negativa para a positiva representa uma evolução em seu conceito. Isso porque, enquanto a concepção negativa apenas permite determinar a característica que o dano extrapatrimonial não possui (ou seja, conteúdo econômico), a definição substantiva possibilita estabelecer um elemento caracterizador do instituto, de forma que se identifique com maior clareza a sua ocorrência. Em específico, o Autor afirma que, na prática, esta delimitação releva-se mais vantajosa, pois permite reservar a indenizabilidade do dano extrapatrimonial a situações efetivamente graves, evitando-se a sua aplicação, assim, para meros desconfortos e aborrecimentos²⁸.

A principal objeção que o conceito positivo apresenta para alguns doutrinadores²⁹, no entanto, é que ela restringiria o alcance do instituto, vez que não abrangeria algumas dimensões do dano extrapatrimonial, como, por exemplo, o sofrimento pela morte acidental de um familiar.

A crítica é exagerada, segundo Paulo de Tarso V. Sanseverino, pois restringe o alcance dos direitos de personalidade, que, com efeito, deve ser ampliado para abranger o mais essencial deles, que é a proteção da vida humana³⁰.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70. jul. 1997.p. 187

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direito da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 2, n.º. 6. 2001.

²⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 260-264.

²⁹ Nesse sentido, cfr. SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. pp. 35 e 36.

³⁰ *Ibidem.*, p. 262.

Ressalta-se que, uma vez admitida uma noção ampla de direitos de personalidade, relacionada a direitos inatos e essenciais à realização do ser humano e de sua dignidade, mesmo em situações outras de danos extrapatrimoniais que estes direitos não sejam explicitamente violados, de alguma forma surgirão a elas associados. Assim, no exemplo dos prejuízos de afeição resultantes da morte de um parente próximo, haveria uma lesão à integridade psíquica dos familiares, pelo rompimento forçado do vínculo afetivo e, portanto, também ocorreria uma violação a um dos direitos da personalidade³¹.

Em relação à terminologia utilizada, não raro o dano extrapatrimonial é tido como sinônimo de dano moral – expressão esta que ficou consagrada no plano legislativo, jurisprudencial e doutrinário. A adoção dessa última nomenclatura, no entanto, revela-se restritiva perante o cenário atual da responsabilidade civil.

Isso porque, historicamente associada a sentimentos ou a estados anímicos, como dor, aflição e angústia³², essa conotação redutora, identificada com o que a doutrina define tão somente por *dano anímico* ou *dano moral strictu sensu*³³, acaba por deixar sem reparação inúmeras lesões a interesses que, apesar de não se correlacionarem com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, são revestidos de proteção jurídica, como são os direitos relacionados à imagem, à intimidade, à vida privada.

Ainda na década de 50, Pontes de Miranda já acentuava a problemática do termo *dano moral*:

“Às vezes, os escritores e juízes dissertadores empregam a expressão 'dano moral' em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação

³¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 264.

³² Exemplificativa dessa linha de pensamento, a seguinte decisão: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso em voo internacional. *Dano moral*. Demonstração do prejuízo. Excludente de responsabilidade. Reexame de prova. I – Cabível a indenização por danos morais sofridos por passageiro em virtude de atraso de 10 horas em voo internacional, caso em que é razoável o valor fixado em 5.000 francos Poincaré. Via de regra, a prova do fato e das circunstâncias do atraso é suficiente para que se forme a convicção acerca do desconforto, dor ou aflição do passageiro. II – É inviável o recurso especial para que seja demonstrada a ocorrência de excludentes de responsabilidade já afastada no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. III – Recurso especial não conhecido. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 197.808. Recorrente: Viacao Aerea Sao Paulo S/A – Vasp. Recorrido: Regina Aparecida Canhedo e Outros. Relator: RIBEIRO, Antônio de Pádua. Publicado no DJe 25.06.2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=51842&num_registro=199800905260&data=20010625&formato=PDF.

³³ Na dicção de Miguel Reale, identificado como o aspecto subjetivo do dano moral (em sentido amplo), em contraposição ao dano moral objetivo, que se correlaciona com a violação à honra, à imagem e à vida privada. REALE, Miguel. O dano moral no Direito Brasileiro. **Temas de Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992. p. 23.

psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores, mas também não ofende o patrimônio, como a dor sofrida, a destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não-patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa e o dano à reputação. Finalmente, há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação”.³⁴

Ademais, Bruno Miragem argumenta que o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal³⁵, ao distinguir dano moral e dano à imagem, “não lhes permitiu mais a relação entre continente e conteúdo, que seria o caso na hipótese de consagrar-se a noção de dano moral para todas as lesões à personalidade”³⁶. Daí porque, para o Autor, parece mais adequado falar-se em danos extrapatrimoniais, abrangendo estes subespécies.³⁷

Considerando que um dos objetivos deste trabalho é justamente analisar as novas espécies de dano reflexo na esfera extrapatrimonial, as quais não necessariamente refletem a ideia “do mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade”³⁸, justifica-se a escolha terminológica pela expressão “danos extrapatrimoniais”, que, sendo mais ampla, abrange a acepção do *dano moral stricto sensu*, e contempla, ainda, a violação a outros interesses tutelados na esfera extrapatrimonial do indivíduo (como o direito à imagem e à intimidade, por exemplo).

No interesse didático da melhor exposição do tema, vale ressaltar, ainda, a observação feita por Judith Martins Costa, ao ilustrar a abrangência do termo “danos extrapatrimoniais”. Nas irretocáveis palavras da Jurista:

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, tomo XXVII, p. 30.

³⁵ Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComplado.htm>. Acesso em: 16.08.2016.

³⁶ MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167. Na mesma linha, Judith Martins Costa: “Só assim explicar-se-ia, aliás, a defeituosa redação do inciso V do art. 5º da Constituição Brasileira, que trata da indenizabilidade do dano “material, moral ou à imagem” tomando-se “patrimonial” por “material” e tentando-se desajeitadamente distinguir entre o chamado dano moral subjetivo e objetivo pelo emprego da alternativa “moral” e “à imagem”, quando poderia tudo simplificar e melhor esquematizar com o emprego da expressão “extrapatrimonial”. MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. vol. 19. mar. 2001, p. 194.

³⁷ MIRAGEM, Bruno *op. cit.*

³⁸ Evocando a definição formulada por Miguel Reale, Luis Renato correlaciona essa expressão ao dano moral subjetivo. Cf. SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, 1997. p. 188.

Entendo, efetivamente, que, sendo mais ampla, a expressão “danos extrapatrimoniais” inclui, como subespécie, os danos à pessoa ou à personalidade, constituído pelos danos morais em sentido próprio, (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os “danos ao projeto de vida”, e “ao livre desenvolvimento da personalidade”, Os danos à vida de relação, inclusive o “prejuízo de afeição” e os danos estéticos³⁹.

Além da distinção do dano em patrimonial ou extrapatrimonial, para avançar ao escopo desse trabalho, importa analisar também, a sua classificação a partir da posição jurídica do sujeito atingido.

Inúmeros fatores, previsíveis ou não, internos ou externos, influenciam no encadeamento de um fato lesivo, alcançando-se, por vezes, os efeitos mais diversos. Imagine-se, por exemplo, o prejuízo de uma casa de espetáculos que precise cancelar um show e devolver o valor do ingresso aos consumidores, porque o artista que iria se apresentar foi vítima de um atropelamento; ou, ainda, o sofrimento experimentado pelos familiares de um indivíduo que sofre lesões graves em virtude de um acidente aéreo.

Em ambos os casos descritos, vislumbra-se um dano que atinge, de forma direta e imediata, a esfera jurídica de um sujeito – como as lesões suportadas pelos indivíduos em decorrência do atropelamento e do acidente aéreo, respectivamente -, e outro suportado de forma reflexa por terceiros – no caso, a casa de espetáculos e os familiares -, que, por estarem vinculados de alguma forma à vítima imediata, serão, por isso, também prejudicados⁴⁰.

Assim, tem-se que o dano pode ser direto ou reflexo, este último também denominado de dano por ricochete. O primeiro decorre dos efeitos imediatos da situação jurídica injusta, ao passo que o segundo consiste na repercussão deste dano direto em um terceiro, sendo, portanto, consequência mediata do evento lesivo.

No que tange a este último, uma das primeiras definições foi apresentada pelo Professor Sérgio Severo. Segundo ele, “o dano por ricochete é aquele que tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa. É uma consequência do evento danoso. Trata-se aqui, também, de um interesse próprio”⁴¹.

³⁹MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 19, mar. 2001., p. 194.

⁴⁰MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209.

⁴¹SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 39.

Denominado de *danno riflesso* ou *di rimbalzo* na Itália e *daño por rebote* nos países de língua espanhola, o termo “dano reflexo” advém da expressão *dommage par ricochet*, formulada pela jurisprudência e pela doutrina francesas para designar os prejuízos suportados por terceiros que possuam uma relação afetiva ou econômica com a vítima imediata do ato ilícito. Nesse sentido, explica Geneviève Viney:

Il est fréquent, notamment en cas d'accident corporel, que le dommage subi par le victim immediate soit lui-même la source d'autres préjudices, atteignant, par exemple, les personnes qui se trouvent obligées d'indemniser la victime initiale ou celles qui entretenaient avec elle des rapports d'intérêt ou d'affection que l'événement dommageable a brusquement perturbés.⁴².

A partir dos conceitos supramencionados, pode-se definir o dano reflexo ou por ricochete como aquele que, tendo-se originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, atinja, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que com aquela mantenha alguma vinculação.

Importa desde já ressaltar, conforme ensina Luis Renato Ferreira da Silva, que “o dano por ricochete decorre de outro (do dano imediato), mas, sendo reflexo daquele, tem autonomia”⁴³. Ou seja, o dano reflexo se origina em decorrência e concomitantemente com o dano da vítima imediata, mas gera ao terceiro um direito próprio, que o legitima à pretensão indenizatória.

Nesse sentido, o Jurista argentino Carlos Alberto Ghersi observa que o dano reflexo é “el daño propio y personal, que sufren los damnificados indirectos, *iure proprio*, sean o no herederos. Lo que se reclama no es la reparación del daño padecido por la víctima, sino la de su propio sufrimiento”⁴⁴

Com objetivo de consolidar a noção de autonomia do dano reflexo, acrescenta-se a lição do Ministro Paulo de Tarso V. Sanseverino, proferida no Recurso Especial nº 1.280.972:

⁴²“É frequente, principalmente em casos de acidente corporal, que os danos sofridos pela vítima imediata sejam eles mesmos a fonte de outros prejuízos, atingindo, por exemplo, as pessoas que se acham obrigadas a indenizar a vítima inicial ou aquelas que possuem com esta relações de interesse ou afeição que o evento danoso bruscamente perturbou.” (Tradução livre) VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4. pp. 378-379.

⁴³ SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, 1997. p. 192.

⁴⁴ “Um Dano próprio e pessoal, que sofrem os danificados indiretos, *iure proprio*, sejam ou não herdeiros. O que se reclama não é a reparação do dano padecido pela vítima, senão a reparação do seu próprio sofrimento.” (Tradução livre). GHERSI, Carlos Alberto. **Tratado de daños reparables**: Parte General. Buenos Aires : La Ley, 2008. v.1. p. 245.

[...] 3. A orientação predominante na jurisprudência, que se mostra a mais consentânea com o princípio da reparação integral, é a concessão de parcelas indenizatórias individuais para cada vítima por ricochete.

4. Não há, finalmente, necessidade de as pretensões indenizatórias das várias vítimas por ricochete serem veiculadas em único processo, podendo cada uma delas demandar individualmente.

5. Como o prejuízo de afeição é pessoal, tendo sido suportado individualmente por elas, o direito à reparação, conseqüentemente, também deve receber tratamento individualizado, atribuindo-se a cada prejudicado a possibilidade de postular a sua parcela indenizatória. [...] ⁴⁵.

A partir da decisão mencionada, é possível consignar outra dimensão dessa autonomia: em regra, as vítimas por ricochete terão direito, separadamente, à indenização pelo dano extrapatrimonial a elas reflexamente causado.

Alguns doutrinadores, como Sérgio Severo⁴⁶ e Humberto Theodoro Junior⁴⁷, mostram-se reticentes quanto a esta possibilidade e asseveram que o mais adequado seria conceder-se uma indenização global às vítimas por ricochete.

Contudo, conforme é possível extrair da decisão supramencionada, o entendimento perfilhado pelos Tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, é diverso. Ou seja, segundo a jurisprudência majoritária, o arbitramento das parcelas indenizatórias deve ser realizado de forma individualizada, conforme o grau de afeição entre a vítima direta e a vítima por ricochete⁴⁸.

Analisado esse ponto específico, se conjugado o dano reflexo ou por ricochete com a primeira classificação analisada, relativa à natureza do interesse violado, tem-se que o dano reflexo pode ser patrimonial ou extrapatrimonial⁴⁹.

⁴⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.280.972. Recorrente: Francisco Geraldo Da Silva. Recorrido: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – Cptm. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado no DJe de 26.08.2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=30573380&num_registro=201101851488&data=20130826&formato=PDF.

⁴⁶ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 29.

⁴⁷ A fim de elucidar esse entendimento: “No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 17.

⁴⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 296.

⁴⁹ A esse respeito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “A tese do dano reflexo, embora se caracterize como a repercussão do dano direto ou imediato, é reparável, ‘o que multiplica’, dizem Malaurie e Aynès, ‘os credores

O dano reflexo patrimonial manifesta-se quando, em decorrência da lesão ao interesse de uma determinada pessoa, outra venha a sofrer um prejuízo econômico. O exemplo clássico tratado na doutrina e na jurisprudência é o dos filhos menores, que, em virtude do homicídio sofrido pelo pai, encarregado do sustento familiar, perdem a prestação de alimentos e outros auxílios. Nessas situações, o direito à indenização encontra respaldo legislativo expresso no ordenamento jurídico:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima⁵⁰.

O dano reflexo na esfera extrapatrimonial, por sua vez, é aquele que atinge um interesse desprovido de conteúdo econômico de um terceiro, ou ainda, um direito personalíssimo deste indivíduo, como reflexo-consequência do dano sofrido pela vítima imediata. Aqui, também, a hipótese clássica é a do sofrimento suportado por um familiar em decorrência da morte de um ente querido⁵¹.

No direito francês, a lesão a interesses extrapatrimoniais das vítimas por ricochete, em razão da morte ou de doença grave suportada pela vítima direta, gera o que é chamado de *préjudice d'affection*⁵². Trata-se do sofrimento, da dor ou da aflição ensejadas pela morte ou pela lesão grave que acomete um familiar próximo.

Paulo de Tarso V. Sanseverino lembra que o prejuízo de afeição constitui uma das principais modalidades de dano moral *strictu sensu*⁵³. A observação é extremamente relevante para situar a noção de *préjudice d'affection* apenas como uma das dimensões do dano reflexo

por indenização. Para que tenha lugar, há que estabelecer condições adequadas, mas que a rigor são aproximadamente idênticas às exigidas para a reparação do dano principal. Cumpre observar, contudo, que no dano em ricochete há duas vítimas e duas ações, posto que fundadas em um só fato danoso. Não será estranhável que, independentemente da natureza material deste, possa o dano reflexo ser um dano moral ou um dano pecuniário, uma vez que o prejuízo da vítima reflexa pode ser de uma ou de outra espécie. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 43.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 17.09.2016

⁵¹ A alusão à “hipótese clássica” ou “caso clássico” advém da obra “Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete” (SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Revista Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 63, p. 1-22, 2011.), na qual o Autor explica que o uso da expressão “Caso Clássico” se justifica porque a hipótese de indenização por danos reflexos em caso de homicídio é o caso paradigmático também em outros ordenamentos (França, Itália, Alemanha e Portugal).

⁵² VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4. p. 381.

⁵³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 294.

extrapatrimonial, uma vez que este pode ser observado em outras situações nas quais não se verificam, necessariamente, uma afetação ao estado anímico das vítimas por ricochete. Daí a importância da opção pela terminologia - mais abrangente - “dano extrapatrimonial”.

Ao contrário do dano reflexo patrimonial, contudo, esta modalidade prescinde de um dispositivo legal específico no ordenamento jurídico brasileiro e tampouco apresenta, entre os operadores do direito, uma dogmática clara acerca da sua reparabilidade. Isso ficará mais evidente no próximo capítulo quando se demonstrará que a falta de um consenso mínimo inicia já no caso clássico - no que diz respeito aos legitimados à tutela indenizatória - e estende-se às novas modalidades de danos reflexos extrapatrimoniais.

Deste modo, apesar de o dano reflexo poder assumir a natureza de prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, a falta de conceitos bem assentados acerca desta última modalidade, bem como a amplitude da jurisprudência a novas hipóteses em que este dano pode ser tido como ressarcível, acendem o seu debate.

1.2. *ADMISSIBILIDADE*

Antes de avançar-se para o estudo do posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência acerca do dano reflexo extrapatrimonial, sobretudo no que diz respeito aos contornos do “caso clássico” e às novas modalidades deste tipo de dano, faz-se necessário reconstituir a linha evolutiva de sua admissibilidade.

Para tanto, o recurso ao direito estrangeiro - sobretudo aos ordenamentos jurídicos vinculados à família romano-germânica - mostra-se imprescindível, uma vez que foi neste domínio que o dano reflexo foi reconhecido e constitui-se, hoje, como uma categoria amplamente difundida. Seja pelo tratamento detalhado, seja pelas diversas soluções apresentadas⁵⁴, a análise desses sistemas jurídicos, em especial do direito francês e português, contribuirá para o exame da evolução histórica do dano reflexo e do modo de reparação desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁴ SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, jul. 1997. p. 193.

1.2.1. Os Antecedentes no Direito Estrangeiro

A investigação do que ocorre no âmbito do direito estrangeiro conduz à constatação da existência de dois principais modelos de reparação do dano reflexo⁵⁵, que representam, antes de tudo, o delineamento evolutivo desse instituto.

De um lado, verifica-se um modelo aberto ou atípico, no qual, diante da inexistência de disposição normativa específica, coube à doutrina e, principalmente, à jurisprudência, a partir de cláusulas gerais de responsabilidade civil, desenvolver as regras concernentes à reparação do dano reflexo. De outro, constata-se um modelo típico ou fechado, no qual há previsão legal expressa acerca dos principais efeitos do dano reflexo decorrentes de atos ilícitos mais graves, como da morte da vítima primária⁵⁶.

Destacam-se, entre os ordenamentos que optaram pelo primeiro sistema, o italiano e o francês, sendo este último o precursor na análise dos danos por ricochete. Assim, em razão da acuidade que a temática assume na doutrina e na jurisprudência deste país e diante da sua influência no modelo de reparação de danos apresentado pelo direito brasileiro, mostra-se de grande valia analisar a admissibilidade do dano reflexo neste ordenamento.

Credita-se ao direito francês, além do reconhecimento do dano por ricochete, a sua autonomia em relação ao dano da vítima inicial⁵⁷. A adoção de uma cláusula geral de responsabilidade civil prevista no antigo artigo 1.382 do Código Civil Francês de 1804 e que, com as recentes modificações introduzidas pela *Ordonnance* n° 2016-131⁵⁸, corresponde ao artigo 1.240 do referido diploma legal⁵⁹, consolidou o entendimento de que a indenização

⁵⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 192.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209.

⁵⁸ Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations - Article 2: [...] Modifie Code civil - art. 1240 (Ordonnance n° 2016-131, de 10 de fevereiro de 2016 – que reforma o direito dos contratos, do regime geral e da prova das obrigações – Artigo 2º: [...] Modifica Código Civil - art. 1240 (Tradução livre)). Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=7ACDF9A306E5A7574C48E5849DDC782A.tp_dila12v_1?cidTexte=JORFTEXT000032004939&dateTexte=20161220> Acesso em: 25.11.2016.

⁵⁹ Art. 1.240: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer” (“Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano” (Tradução livre)). FRANÇA. **Code Civil des Français**: éd. originale et seule officielle France. Código Civil Francês de 1804. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>> Acesso em: 24.11.2016.

deveria contemplar, da forma mais ampla e completa, todos os prejuízos sofridos pelas vítimas do ato ilícito⁶⁰.

Daí a invocação da norma também para o sustento dos pleitos de reparação invocados por terceiros, vítimas por ricochete do evento danoso, tanto por prejuízos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, sobretudo diante da amplitude que a expressão *dommage*⁶¹, da referida norma, assumira.

À vista disso, é possível encontrar na jurisprudência francesa, já no século XIX, alguns julgados que reconhecem o dano reflexo⁶². Todavia, uma verdadeira sistematização, ocorreu somente a partir dos anos 30 do século seguinte, conforme elucida Geneviève Viney em sua obra⁶³.

Inicialmente, os tribunais franceses admitiram indenizações por danos reflexos relativos apenas a prejuízos decorrentes da morte ou da incapacidade para o trabalho da vítima direta⁶⁴. A restrição quanto às hipóteses de dano, contudo, não se estendeu à questão dos legitimados. Na doutrina, os Irmãos Henri e Léon Mazeaud juntamente a André Tunc, ao analisarem uma decisão do Tribunal de Amiens, de 17 de novembro de 1961, que concedeu indenização a 16 familiares de uma vítima fatal de um acidente aéreo, observam que a legitimidade era reconhecida de forma ilimitada às vítimas por ricochete, sem quaisquer critérios⁶⁵.

As resoluções que pretendiam reservar a ação de indenização aos parentes consanguíneos e afins eram invariavelmente cassadas pela Corte de Cassação, a qual, em suas três salas, era uniforme no sentido de submeter o reconhecimento da legitimidade a um interesse legítimo, pautado tão somente no sofrimento que a morte da vítima inicial causou à vítima por ricochete.

⁶⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 193.

⁶¹ Dano (Tradução livre).

⁶² De acordo com Wilson de Melo da Silva, o Tribunal de Nîme, em aresto de 11 de novembro de 1897, ao analisar quais parentes de uma vítima fatal teriam o direito a reclamar a indenização por prejuízos morais, reconheceu a possibilidade da indenização do dano por ricochete. SILVA, Wilson de Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 149.

⁶³ VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4. p. 381.

⁶⁴ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJE, 1962-63. v. 2, tomo II. p. 388.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 451.

Em um segundo momento, a jurisprudência passou a estabelecer barreiras. A reparação da vítima por ricochete limitou-se à hipótese de morte da vítima inicial e fora restringida à existência de um *lien de droit*⁶⁶ entre ambas. Condicionou-se a legitimidade à existência de uma obrigação alimentar, em relação aos danos patrimoniais reflexos, e de um laço de parentesco, quando a natureza do dano reflexo fosse extrapatrimonial⁶⁷.

Estava em discussão, neste último caso, o já referido *préjudice d'affection*⁶⁸, isto é, a dor ou sofrimento psicológico provocado pela morte de um parente próximo.

Com a evolução da jurisprudência, no entanto, estes critérios foram progressivamente abandonados, exigindo-se apenas a existência de uma relação patrimonial ou afetiva, respectivamente, entre a vítima primária e a vítima por ricochete⁶⁹. Além disso, certos requisitos, meramente orientadores, são elencados pela doutrina e pela jurisprudência para que se possa atribuir a indenização: os danos reflexos invocados têm de ser pessoais, diretos, e certos⁷⁰.

A fixação de critérios orientadores à reparação do dano reflexo revela-se de extrema importância, em especial em sistemas atípicos como o francês, nos quais a ausência de diretrizes pode levar ao reconhecimento de um excessivo e insustentável número de danos considerados indenizáveis⁷¹.

Nesse sentido, conforme pontua Luis Renato Ferreira da Silva, outra ressalva apresentada pelo ordenamento jurídico francês é a impossibilidade de sucessividade nos ricochetes. De acordo com o Autor, “o dano só reflete uma vez. O amigo do lesado reflexamente não pode reclamar indenização por sofrer pelo sofrimento deste”⁷².

⁶⁶ Liame de direito (Tradução livre)

⁶⁷ VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4. pp. 381-382.

⁶⁸ Prejuízo de afeição (Tradução livre).

⁶⁹ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJEJA, 1962-63. v. 2, tomo II. p. 388.

⁷⁰ Os danos tem que ser pessoais para os distinguir dos direitos hereditários dos familiares e do dano sofrido pela própria vítima imediata; diretos para afastar a ressarcibilidade dos danos que, para além do evento danoso, apresentam uma causa exterior ao mesmo que contribua para o dano experimentado; e, por fim, certos, para afastar os prejuízos hipotéticos, como quando a relação alegada não corresponda ao casamento ou não seja efetivamente estável; *Ibidem.*, 450 e ss.

⁷¹ MIRAGEM, *loc. cit.*

⁷² SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, jul. 1997. p. 193.

Seguindo a linha evolutiva, passou-se a reconhecer, também, a ressarcibilidade dos danos reflexos nos casos em que a vítima inicial, apesar de não ter falecido, sobrevivia ao evento lesivo com lesões corporais graves⁷³.

Relativamente aos danos extrapatrimoniais reflexos, em específico, os quais assumem maior relevância no direito francês, a Corte de Cassação, em sentença de 22 de outubro de 1946, rechaçou recurso no qual se invocava a necessidade do falecimento da filha para concessão da reparação à mãe, sustentando que o prejuízo extrapatrimonial estava já caracterizado diante da enfermidade definitiva da sua única filha⁷⁴.

Assim, para além do prejuízo de afeição, os tribunais franceses passaram a admitir que tais situações implicavam também em um *préjudiced'accompagnement*, para os familiares, ou seja, em um sofrimento advindo da perturbação à vida quotidiana⁷⁵.

Exigia-se, porém, nos casos de sobrevivência da vítima inicial, a ocorrência de um dano excepcional, consoante se depreende no disposto no n.º 2.10 da Resolução do Conselho da Europa 75/7, de 14 de março de 1975⁷⁶:

2º. 10. O pai, a mãe e o cônjuge da vítima que, em razão, duma ofensa à integridade física ou mental desta, tiverem sofrimentos psíquicos, não podem obter reparação deste dano a não ser em presença de sofrimentos de carácter excepcional; outras pessoas não podem pretender uma tal reparação

Atualmente, este requisito de excepcionalidade não é mais exigido, admitindo-se a reparação do dano reflexo extrapatrimonial em inúmeras hipóteses.

Philippe Le Tourneau fornece alguns exemplos elucidativos da abrangência que esta espécie indenizatória assume perante a jurisprudência francesa. Merecem destaque desde os casos em que se verifica a dor dos pais ante o sofrimento psíquico do filho, até as hipóteses de loucura ou estado depressivo do cônjuge e de prejuízo sexual do(a) companheiro(a)⁷⁷.

⁷³ VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4. p. 381.

⁷⁴ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJE, 1962-63. v. 2, tomo II. p. p. 460.

⁷⁵ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, **Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos**. II Volume. Lisboa: Almedina, 2005. pp. 54-55.

⁷⁶ **Resolução do Conselho da Europa 75/7**, de 14 de março de 1975. Texto do documento disponível em: <<http://www.whiplashinfo.se/Europaradet/resolutioner/75_7/resolution_75_7.htm>>.

⁷⁷ LE TOURNEAU, Philippe. **La responsabilité civile**. 3.ed. Paris, Dalloz, 1982. pp. 178-180.

Na seara patrimonial, apesar de inúmeras hipóteses de dano reflexo também serem observadas, os Tribunais Franceses se revelam mais restritivos. Concede-se indenização, por exemplo, ao indivíduo que fica desempregado com a morte de seu empregador, causada, de forma ilícita, por terceiro. O mesmo não ocorre, entretanto, relativamente aos sócios, credores e empregadores da vítima direta, os quais, nesse caso, mesmo diante da demonstração do prejuízo reflexo, não gozam de legitimidade para reclamar a tutela reparatória⁷⁸.

Assim, observa-se que a jurisprudência francesa, amparada nas normas gerais do seu Código Civil e nas contribuições de sua doutrina, propiciou não só a consolidação do dano reflexo, a partir do caso clássico da morte, mas o seu reconhecimento sob inúmeras outras hipóteses. Bruno Miragem observa que é exatamente essa a vantagem de um modelo aberto de responsabilidade civil: a ausência de normas específicas permite uma “maior flexibilidade e atualização do direito diante das céleres transformações da vida”⁷⁹.

No sentido oposto a este modelo aberto ou atípico do Direito Francês, com sua consagrada cláusula geral, constata-se um sistema típico ou fechado, ao qual se filiam as codificações alemã e portuguesa.

O Código Civil Português, em especial, além de regular expressamente a reparação dos danos patrimoniais decorrentes da morte ou de lesão corporal sofrida pela vítima primária, estabelece, para a mesma hipótese, a indenização por danos extrapatrimoniais “que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito”⁸⁰.

Assim, por apresentar uma sistemática inteiramente diversa do sistema jurídico francês, e, assim mesmo, ter também exercido influência sob o direito brasileiro, é relevante o exame da admissibilidade dos danos reflexos no ordenamento jurídico lusitano.

Na esteira do Código Civil Alemão, o Código Português de Varela⁸¹ consagra, explicitamente, em seu artigo 495, a indenização de terceiros em caso de morte ou lesão

⁷⁸ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil**: les conditions de la responsabilité. 3. ed. Paris: L.G.D.J, 2006. pp. 162-163.

⁷⁹ MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 184.

⁸⁰ Código Civil português, art. 496 (danos não patrimoniais): “1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. PORTUGAL. **Decreto-lei nº 47.344** de 25 de Novembro de 1966. Institui o Código Civil Português. Disponível em: << http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf>>. Acesso em 10.10.2016.

⁸¹ O atual Código civil português entrou em vigor em 01 de junho de 1967. É conhecido como “Código de Varela”, em homenagem ao jurista João de Matos Antunes Varela, que presidiu a equipe de professores responsáveis pela elaboração do anteprojeto e redação final. O Código Civil português anterior, datado de 1867, foi elaborado pelo Visconde de Seabra, razão pela qual é denominado de “Código de Seabra”.

corporal da vítima direta, regulando as modalidades de reparação pelos danos patrimoniais⁸². No artigo 496, por sua vez, é prevista a indenização dos danos extrapatrimoniais para as mesmas hipóteses. Em ambos os casos, o legislador preocupou-se, ainda, em estabelecer quem são os legitimados à reparação.

Como é possível observar, em relação ao sistema francês, o Código Civil Português atua com uma dupla cautela. Primeiro, especifica as hipóteses nas quais se admite o dano por ricochete: morte ou lesões corporais sofridas pela vítima inicial. Segundo, limita expressamente a legitimidade para postular a respectiva indenização: quanto aos danos patrimoniais reflexos, a titularidade restringe-se aos que podiam exigir alimentos ao lesado ou a quem este os prestava no cumprimento de uma obrigação natural; no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, a legitimidade, em linha sucessiva e excludente, é conferida apenas ao cônjuge em conjunto com os filhos, aos pais, aos ascendentes, aos irmãos e aos sobrinhos.

A opção pelo reconhecimento do dano reflexo através de um tratamento legislativo minucioso já era clara antes mesmo da entrada em vigor do diploma normativo português de 1966. De acordo com Adriano Paes da Silva Vaz Serra, a análise atenta dos trabalhos preparatórios do Código Civil permite vislumbrar o receio do legislador em delegar à jurisprudência o encargo de limitar os ilícitos passíveis de gerar indenização. Desse modo, o escopo de garantir segurança jurídica fez com que o legislador assumisse a tarefa de identificar e restringir os fatos geradores de responsabilidade⁸³.

Contudo, a admissibilidade dos danos reflexos, especialmente em sua dimensão extrapatrimonial, em casos de lesão corporal grave da qual não resulta morte, é objeto de grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência portuguesa.

⁸² Artigo 495.º (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal). 1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral. 2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima. 3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural. PORTUGAL. **Decreto-lei nº 47.344** de 25 de Novembro de 1966. Institui o Código Civil Português. Disponível em: <<http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf>>. Acesso em 10.10.2016.

⁸³ SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. Requisitos da Responsabilidade Civil. In: **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 92, Lisboa, 1960.

De acordo com a posição tradicional dos Tribunais, o ordenamento jurídico português não admite a ressarcibilidade nesse caso⁸⁴. Segundo essa orientação, considerando que o Código Civil apenas prevê a indenização dos danos sofridos pelo próprio titular do direito violado, na hipótese de lesões à integridade corporal⁸⁵, não se pode falar em danos reflexos extrapatrimoniais nessas circunstâncias, mas tão somente nos casos de morte⁸⁶.

A doutrina e a jurisprudência minoritária, contudo, defendem solução contrária à posição tradicional acabada de referir. Os adeptos a esta tese sustentam que, nos casos de lesão corporal grave da qual não resulta a morte, a dor dos familiares pode ser tão ou mais forte quanto se a vítima imediata tivesse falecido em consequência do evento danoso. Diante da excepcionalidade da situação, o direito à indenização encontraria respaldo na interpretação extensiva do já referido artigo 496, n.º 4, do Código Civil⁸⁷.

Buscando superar essa controvérsia, o Supremo Tribunal de Justiça, em 16 de Janeiro de 2014, proferiu o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência⁸⁸, no qual foi reconhecida a indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais dos familiares do lesado imediato nos casos em que este padece de alguma lesão corporal grave. Delimitou-se, porém, que a o ressarcimento “não pode alargar-se a todos os que chegaram ao lesado, sofram com o que aconteceu a este”.

Assim, à luz do acórdão em questão, a jurisprudência foi restou uniformizada nos seguintes termos: “Os artigos 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do Código Civil devem ser interpretados

⁸⁴ PORTUGAL, **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão no Processo n.º 292/1999. Publicado em 17.09.2009; Acórdão no Processo n.º 03B4298. Publicado em 26.02.2004 disponíveis em <www.dgsi.pt>, (in Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Tomo I, p. 138 e s.),

⁸⁵ ARTIGO 483º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei. PORTUGAL. Decreto-lei n.º 47.344 de 25 de Novembro de 1966. Institui o Código Civil Português. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf>. Acesso em 12.10.2016.

⁸⁶ Nesse sentido, João de Matos Antunes Varela defende que: “Nem a todos os danos patrimoniais ou não patrimoniais, provenientes do facto ilícito (ou, «mutatis mutandis», do facto encorpado na esfera de risco imposta alguém), a lei faz corresponder a obrigação de indemnizar. Em regra, só tem direito a indemnização o titular do direito violado ou do interesse legalmente protegido que tenha sido ofendido com a prática do facto ilícito”. VARELA João de Matos Antunes. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1985. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, n.º 3798, Lisboa, 1990. p. 281.

⁸⁷ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, **Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos**. II Volume. Lisboa: Almedina, 2005. pp. 65 e ss.

⁸⁸ PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6430/07. Publicado no DR, I Série, n.º 98, em 22.05.2014. Disponível em <<http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 24.10.2016.

no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave⁸⁹.

Fato é que, apesar deste Acórdão de Uniformização, a doutrina e a jurisprudência ainda se revelam reticentes no sentido de reconhecer o dano por ricochete para além do caso clássico do dano-morte⁹⁰.

Dessa forma, se, por um lado, o sistema consagra a almejada segurança jurídica ao prever taxativamente as hipóteses e legitimados para a reparação, por outro, revela-se extremamente adverso ao reconhecimento de novas modalidades de prejuízos reflexos. Daí a característica limitadora de danos indenizáveis apresentada pelo modelo típico ou fechado, do qual o direito lusitano é arquétipo.

Ainda no que diz respeito ao ordenamento jurídico português, importa salientar uma particularidade do seu sistema: a indenização do dano-morte decorrente da perda do direito à vida.

Nesse sentido, inspiradas pelo enunciado normativo do artigo 496, alínea 3, do Código Civil Português, o qual estatui que “no caso de morte, podem ser atendidos *não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima*, como os sofridos pelas pessoas com direito a indenização”, a doutrina e a jurisprudência sustentam que o direito à vida constitui um direito de personalidade, cuja violação ilícita dá lugar à reparação.

Nesse caso, o direito à indenização independe da reparação de danos por ricochete, que, apesar de estarem relacionados à morte da vítima, são distintos e autônomos entre si⁹¹.

O Supremo Tribunal de Justiça, que inicialmente adotou uma posição contrária ao direito à indenização pela morte enquanto dano autônomo, mudou de orientação e consolidou seu entendimento. Em Acórdão datado de 17.03.1971, decidiu no sentido do ressarcimento do

⁸⁹ PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 6430/07.

Publicado no DR, I Série, nº 98, em 22.05.2014. Disponível em < <http://www.dgsi.pt>>. Acesso em: 24.10.2016.

⁹⁰ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, **Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos**. II Volume. Lisboa: Almedina, 2005. p. 51

⁹¹ Paulo de Tarso V. Sanseverino, ao analisar os prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, assim os distingui: “Dois prejuízos extrapatrimoniais distintos estão relacionados à morte da vítima. O primeiro deles é o dano-morte em si, como prejuízo extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta, e o segundo é o prejuízo de afeição, sofrido pelas vítimas por ricochete, apresentando, cada situação, peculiaridades próprias.”. Esta distinção será retomada no Capítulo seguinte, quando se analisará os danos reflexos extrapatrimoniais sob a hipótese clássica do dano-morte. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204.

dano de “perda de vida”, considerando que o direito à vida constitui um direito de personalidade cuja violação ilícita dá lugar à indenização⁹².

Com efeito, na doutrina portuguesa, atualmente, é pacífico o entendimento no que concerne à autonomização do dano-morte, remanescendo dúvidas apenas em relação a titularidade do direito à indenização. Discute-se, assim, se o direito a essa indenização surge no património do lesado, transmitindo-se para os seus herdeiros sucessoriamente⁹³, ou nasce *iure proprio* na titularidade dos familiares⁹⁴.

No Brasil, a temática do dano-morte tem encontrado pouco espaço na doutrina e na jurisprudência. Apesar disso, há quem admita a reparação, de forma autônoma, deste dano. Entre os doutrinadores, Luis Renato Ferreira da Silva aborda a questão e parece aceitar a tese em determinadas circunstâncias, como quando a vítima passe por procedimentos cirúrgicos e sofra graves prejuízos antes de falecer⁹⁵.

Na jurisprudência, a temática é ainda menos abordada, mas pode ser visualizada em algumas decisões esparsas, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão no REsp

⁹² PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Acórdão de 17.3.1971. Disponível no BMJ n.º 205, 150. Disponível também em <<http://www.dgsi.pt>>.

⁹³ Entre os autores que defendem essa orientação, está Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, conforme se verifica da seguinte passagem da obra do autor: “[...] há responsabilidade, de nada interessando a existência do lesado, desde que este tenha sofrido o dano em causa. Basta o reconhecimento do direito à vida como bem pessoal para existir tal lesão. [...] A morte de uma pessoa é, para esta, um dano que pode dar lugar a imputação. O destino da indemnização é, depois, questão de Direito das Sucessões.” CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. v. 2, p. 291.

⁹⁴ De forma contrária à Menezes Cordeiro, João de Matos Antunes Varela entende que direito de indemnização do dano morte é atribuído *iure proprio* aos familiares do falecido: “Em primeiro lugar, os trabalhos preparatórios do Código revelam, em termos inequívocos, que o artigo 496.º, na sua redacção definitiva, tem a intenção de afastar a natureza hereditária do direito à reparação pela perda da vítima da lesão. E o valor dos trabalhos preparatórios, [...] não deixa ainda hoje de ser reconhecido na interpretação dos textos legislativos. Em segundo lugar, é o próprio texto do nº2 do artigo 496.º [...] que aponta para a tese da indemnização por direito próprio. [...] Diz-se [...] que o direito à indemnização dos danos não patrimoniais, por morte da vítima cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos parentes aí discriminados. [...] A indemnização cível [...] pretende apenas reparar o dano causado pelo facto. [...] E o dano traduzido na perda da vida do lesado ocorre [...], num momento em que, deixando ele de existir, o direito à reparação já se não pode constituir na sua esfera jurídica”. VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 1. pp. 615 e 616.

⁹⁵ SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Da legitimidade para postular indenização por danos morais**. Revista *Ajuris*, Porto Alegre, n. 70, p. 204, jul. 1997: “Assim, a ocorrência do dano atinge à pessoa, e só a ela. Como há uma concomitância entre a aquisição do direito à reparação e a sua exigibilidade, desde aquele momento a pessoa passa a ter pretensão. Falta exercê-la. Este exercício pode ser transmitido a terceiros. O maior ou menor lapso de tempo entre o fato lesivo e o exercício do direito influenciará a indenização na sua quantificação. Assim, se o lesado veio a falecer imediatamente em decorrência do acidente, quiçá não haverá o que indenizar a título de dano subjetivo, a menos que se aceite a tese do direito à vida ser indenizável autonomamente 37. Porém, se o lesado sofre as agruras de cirurgias sucessivas, vê-se mutilado por amputações e depois vem a falecer, este período de sofrimento gerou-lhe direito e pretensão a serem indenizados, poderá seguir-se a ação que busque isto (tal qual o direito aos alimentos vencidos, que já se teriam incorporado ao património do de cujus).

1.394.312, de lavra do Min. Paulo de Tarso V. Sanseverino, julgado em 1º de dezembro de 2015⁹⁶. Na referida decisão, o Ministro elucida a questão no direito português e a transpõe para o direito brasileiro, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do acórdão:

Com a abertura feita pela parte final do enunciado normativo do caput do art. 948 do CC/2002 (“sem excluir outras reparações”), mostra-se perfeitamente viável a indenizabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima falecida com o dano-morte (pretium mortis), transmissível aos seus herdeiros, visto que a indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir o seu pagamento do agente responsável pelo evento danoso⁹⁷.

Conclui-se, portanto, que apesar de o direito português se mostrar restritivo quanto ao reconhecimento do dano reflexo em outras hipóteses que não o “caso clássico”, mostra-se extremamente avançado em relação aos contornos que esse dano-morte pode assumir.

1.2.2. A Aceitação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O sistema de responsabilidade civil brasileiro, respaldado predominantemente em cláusulas gerais, como o direito francês, admite, atualmente, uma ampla reparação do dano reflexo. Essa situação, no entanto, é fruto de uma lenta evolução, cuja análise é o objetivo primordial deste item.

Assim como em grande parte do direito estrangeiro, a aceitação do dano reflexo principia pela hipótese clássica do dano-morte. Logo, a análise histórica da reparação dos prejuízos atinentes a este dano é de grande relevância, pois permite estabelecer de que forma se deu o reconhecimento do dano reflexo ou por ricochete.

Neste particular, a primeira referência à reparação dos prejuízos ensejados pela morte decorre da interpretação, por parte da jurisprudência, da cláusula geral⁹⁸ do artigo 22 do Código Criminal de 1830⁹⁹, a qual prevê que “a satisfação será sempre *a mais completa que*

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.394.312. Relator: Sanseverino, Paulo de Tarso. DJe 17.12.2015.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Vide. Item 1.2.1. *supra*. Adotava-se um sistema de atipicidade análogo ao do direito francês, o qual, amparado por uma cláusula geral de reparação não delimita, de forma prévia e taxativa, quais as espécies de danos indenizáveis.

⁹⁹ BRASIL. Código Criminal de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>>. Acesso em 20.10.2016.

for possível” e que, para este fim “o mal que resulta à pessoa e bens do ofendido será avaliado em todas as suas partes e consequências”¹⁰⁰ (grifei).

Embora a norma aludisse a uma reparação integral dos danos, servindo de suporte para a reparação do dano-morte, não é lícito querer extrair do Código Criminal do Império mais do que permite o contexto de sua época. Assim, não se pode falar, ainda, na reparação de prejuízos que ultrapassem a esfera da vítima direta do evento lesivo.

Regras expressas acerca da indenização dos danos por ricochete surgirão só aproximadamente oitenta anos mais tarde, com a regulação da responsabilidade civil das Estradas de Ferro no Brasil, através do Decreto 2.681/1912. Apesar de ainda não ser possível referir-se ao dano reflexo como uma categoria autônoma, o artigo 22 do aludido diploma expressamente determina a reparação dos prejuízos patrimoniais sofridos pelas vítimas por ricochete em decorrência da morte do viajante, a saber:

Art. 22 – No caso de morte, a estrada de ferro responderá por todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, *todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação*. (grifo nosso)¹⁰¹

Baseado nesse dispositivo legal e seguindo essa linha de entendimento, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, ainda em 1944, no Recurso Extraordinário nº 7.446, ao condenar uma companhia ferroviária ao pagamento de indenização alimentar ao cônjuge, ao genro e aos filhos da vítima fatal de um acidente ferroviário, pelo prejuízos patrimoniais a eles causados pelo evento¹⁰².

O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação aos prejuízos de natureza extrapatrimonial. Nesse sentido, o mesmo Supremo Tribunal Federal, amparado também neste artigo 22, posicionou-se de forma oposta, em inúmeros julgados, à indenização de danos extrapatrimoniais suportados pelos familiares das vítimas fatais de acidentes ferroviários¹⁰³.

¹⁰⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto 2.681, de 07 de dezembro de 1912. Planalto**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>>. Acesso em 20.10.2016.

¹⁰² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 7.446. Relator: BARRETO, Barros. Publicado no DJ 28.12.1944.

¹⁰³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 83.978. Recorrente: Ernande Ferreira. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. Relator: NEDER, Antônio. Publicado no DJ 01.07.1980. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=178505>.

Foi somente com a promulgação do Código Civil Brasileiro em 1916¹⁰⁴, que a figura do dano reflexo assumiu maior relevância¹⁰⁵. A adoção de um sistema misto de reparação do dano, com características tanto de um modelo aberto, representado pelo direito francês, quanto de um sistema fechado, como o adotado pelo direito português¹⁰⁶, não só propiciou a consagração do dano patrimonial por ricochete, mas também acendeu o debate, ainda que de forma tímida, em relação a sua dimensão extrapatrimonial¹⁰⁷.

Neste particular, a conjugação da cláusula geral do artigo 159 do Código Civil de 1916¹⁰⁸ - que em tudo se assemelha à atual redação do artigo 1.240 do Código Napoleônico¹⁰⁹ - com as disposições específicas do artigo 1.537 do mesmo diploma¹¹⁰, permitiu a ampla consagração, na jurisprudência, da reparabilidade do dano patrimonial reflexo em caso de morte. Além da tipificação acerca da hipótese (morte) a ensejar a reparação, o artigo 1.537 estabeleceu as respectivas parcelas indenizatórias, consistentes “no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família” e “na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”¹¹¹.

Contudo, a rígida redação do art. 1537 do Código Civil de 1916, ao prever, de forma casuística, as verbas tidas por indenizáveis, somada à dificuldade em se admitir a reparação do próprio dano extrapatrimonial - à época identificado com o dano moral *strictu sensu* - resultou, por muito tempo, na resistência dos Tribunais em admitir esta última modalidade de prejuízo por ricochete¹¹². Além de sustentar a impossibilidade de cumulação do dano

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

¹⁰⁵ No panorama traçado por Paulo de Tarso V. Sanseverino, a elaboração do Código Civil de 1916 principiou a segunda fase da indenização dos prejuízos ensejados pela morte da vítima.

¹⁰⁶ Nessa linha, manifestou-se Clóvis do Couto e Silva: “O Direito Civil brasileiro possui, também, uma ‘cláusula geral’, o art. 159 do CC, mas ele é complementado pelas disposições restritivas dos arts. 1.045-1.061, e 1.536-1.553 do CC”. COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.80, n. 667, maio. 1991. p. 8.

¹⁰⁷ Sobre o tema, Yussef Cahali refere que se, por um lado, o artigo 1.537 do Código Civil de 1916 era o maior obstáculo à indenização do dano moral, por outro, foi exatamente em a partir desse dispositivo que a jurisprudência deduziu um modo de reparação do dano extrapatrimonial nas hipóteses de homicídio de um membro de família. CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76.

¹⁰⁸ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

¹⁰⁹ Cfr. item 1.2.1. *supra*

¹¹⁰ Semelhante ao artigo 495 do Código Civil Português, cfr. item 1.2.1 *supra*.

¹¹¹ “Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste: I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.”. BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 590.940, Relator: NEDER, Antônio. Publicado no DJ 20.04.1966.

patrimonial e extrapatrimonial, o Supremo Tribunal alegava o caráter transitório da dor resultante da morte de um parente próximo, de forma que estaria ausente, assim, um dos requisitos da indenizabilidade¹¹³.

Acerca desse rígido entendimento, é elucidativa a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 83.978, de relatoria do Min. Antônio Néder, na década de 80, conforme se verifica do seguinte trecho ementado:

(...) É que o dano moral sofrido pelos familiares ou parentes da pessoa vitimada tem duração limitada.

As pessoas que conviviam com a vítima (pais, irmãos, etc) sofrem a dor produzida por seu falecimento, *não porém uma dor constante, permanente, visto que ela desaparece ao fim de alguns meses*, ao passo que a pessoa que sofreu uma lesão deformante, como seja o amputar as pernas, ou os braços, ou que perdeu a visão, essa pessoa, é claro, sofre permanentemente as consequências de tais lesões deformantes.

Estas devem ser indenizadas quanto ao dano material e também quanto ao dano moral, porque os prejuízos coexistem ou perduram, *ao passo que a outra nem sempre se configura (pois há os que não choram seus mortos) e nunca perdura (porque, ao fim de alguns meses, ela desaparece) (...)*.(grifo nosso).¹¹⁴

Esse entendimento restritivo, no entanto, não prevaleceu na jurisprudência. De acordo com Yussef Cahali, “foi exatamente em função do elastério interpretativo que a disposição legal propiciava que uma elaborada jurisprudência abriu o atalho mais amplo e descobriu a melhor possibilidade para atingir a reparação do dano moral pela morte de um membro da família.”¹¹⁵.

O ponto de partida para a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial reflexo, segundo o Autor, terá sido a indenização pela morte do filho menor, delineada em quatro estágios, cuja exposição se mostra imprescindível para melhor compreender o desenvolvimento dessa espécie indenizatória¹¹⁶.

O primeiro estágio elencado pelo Autor é o da irreparabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais, conforme já foi observado. Os prejuízos patrimoniais, por sua vez, somente eram indenizáveis nos casos em que o menor de alguma forma contribuía para o sustento da

¹¹³Cf. SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, 1997. p. 196.

¹¹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 83.978. Recorrente: Ernande Ferreira. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. Relator: NEDER, Antônio. Publicado no DJ 01.07.1980. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=178505>.

¹¹⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 76.

¹¹⁶ *Ibidem*, pp. 76-112.

família¹¹⁷. Ou seja, partia-se do pressuposto de que apenas o prejuízo econômico era indenizável. Inexistente este, nenhuma reparação seria devida.

Yussef Cahali lembra que, diante da impossibilidade de cumulação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais em caso de morte de filho, considerava-se que a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais já estaria embutida, de alguma forma, na pensão alimentar concedida eventualmente a título de danos patrimoniais¹¹⁸.

O segundo estágio coincide com a elaboração da Súmula 491 do STF, que enuncia: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”¹¹⁹. Levava-se em conta, para o emprego da Súmula, a situação do menor que, nas famílias de baixa renda, contribui para a economia doméstica desde cedo, representando a sua morte prematura um dano em potencial.

De acordo com o Yussef Cahali, a forma como a Súmula foi aplicada remarcou a sua conotação de “indenização de dano patrimonial”, mas com um caráter especial, uma vez que a jurisprudência passou a considerar a morte prematura do menor como um dano em potencial na esfera familiar¹²⁰.

Pode-se vislumbrar, nas decisões do Supremo Tribunal Federal desta fase, um relativo abandono da perspectiva essencialmente patrimonialista, consubstanciada na indenização de caráter apenas alimentar, para a reparação de outros interesses ou expectativas violadas. Ilustrativo desta tendência é este voto do Ministro Relator Djaci Falcão, proferido em 1976, no Recurso Extraordinário nº 74.317:

Na verdade, a jurisprudência, buscando emprestar conteúdo real à lei, encaminha-se no sentido da reparação do dano moral, proveniente da dolorosa sensação vivida pelos pais de um menor vítima de ato ilícito. Embora, em princípio, não haja equivalência entre a perda sofrida e o ressarcimento, a indenização guarda, sobretudo, o caráter de satisfação à pessoa lesada. Como ensinam Mazeaud e Mazeaud, conquanto não se alcance um ressarcimento em sentido estrito, tem-se uma sanção civil e, sobretudo, uma satisfação pelo dano sofrido. É o ressarcimento a título de composição do dano moral. Por outro lado, há de se considerar, além da dor moral experimentada, fruto do afeto e do amor que vincula pais e filhos, a

¹¹⁷BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 80.876, Relator: FLORES, Thompson. Publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 82 de novembro de 1977.

¹¹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 98.

¹¹⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 491. Publicada no DJ de 10.12.1969. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 24.10.2016.

¹²⁰ CAHALI, *op. cit.*, p. 100.

‘expectativa de que o menor venha a ser útil’, a supressão de um valor econômico em potencial. É natural e humana essa esperança de solidariedade, especialmente entre pessoas pobres¹²¹.

E foi através dessa linha de entendimento que o Supremo Tribunal Federal e grande parte dos Tribunais Inferiores passaram a admitir a reparabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais suportados pelos genitores em decorrência da morte do seu filho menor. Com efeito, abandona-se o caráter essencialmente patrimonialista e reconhece-se a conotação extrapatrimonial do dano¹²².

No que Yussef Cahali denomina como o terceiro estágio da admissibilidade, no entanto, a reparação deste dano extrapatrimonial reflexo não era autônoma, mas implícita na parcela concedida a título de indenização patrimonial¹²³.

Por fim, o quarto estágio estaria marcado pelo amplo reconhecimento dos prejuízos extrapatrimoniais reflexos em decorrência da morte não só do filho menor, bem como de outros familiares¹²⁴. Segundo o Jurista, a superação das antinomias suscitadas em torno da Súmula 491 se deu, de um lado, pela positivação do dano extrapatrimonial no artigo 5º, incisos V e X da Constituição de 1988¹²⁵ e, de outro, pela previsão de indenizabilidade cumulativa dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nos termos da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça¹²⁶.

De fato, foi somente a chegada da Constituição Federal de 1988 que consagrou a reparabilidade do dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro. A sua autonomia, por sua vez,

¹²¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 74.317. Recorrente: José de Souza Neto. Recorrido: Manuel Vilar Luís. Relator: FALCÃO, Djaci. Publicado 17.10.1974. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=170008>

¹²² CAHALI, *op. cit.*, p. 102.

¹²³ *Ibidem*, p. 103.

¹²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 100. pp. 114-164.

¹²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

¹²⁶ Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 37. Publicada no DJ 17/03/1992.

restou explicitamente reconhecida pela já mencionada Súmula 37 do STJ, o que permitiu à jurisprudência admiti-lo sob a hipótese de dano reflexo em caso de morte¹²⁷.

Se a conjunção de regras entre o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Brasileiro, com a norma geral do artigo 159 o com o artigo 1.737, ambos do Código Civil de 1916, já fora suficiente para o reconhecimento do dano extrapatrimonial por ricochete, o Código Civil de 2002 pôs fim a qualquer controvérsia, ainda existente, acerca da sua reparabilidade.

Apesar de o artigo 948 do Código Civil de 2002¹²⁸ corresponder, em praticamente todos os seus termos, ao artigo 1.737 do Código Civil de 1916, o legislador, ao introduzir a expressão “sem excluir outras reparações”, na parte final do *caput* do novo artigo, permitiu expressamente a ampliação de danos passíveis de indenização para além dos prejuízos patrimoniais decorrentes do dano-morte.

Nesse sentido, Paulo de Tarso V. Sanseverino observa que a referida técnica legislativa tornou indubitosa a indenizabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais reflexos¹²⁹. Na mesma linha, Rafael Peteffi da Silva analisa que a inovação trazida pelo legislador, no artigo em comento, permitiu à jurisprudência consolidar-se no sentido da possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelas vítimas por ricochete no caso do dano-morte, “de modo que este tipo de indenização já possa ser considerado clássico”¹³⁰.

A análise acerca dos principais contornos da reparação do dano reflexo extrapatrimonial na hipótese do dano-morte, bem como em outros casos em que este pode ser tido como ressarcível, é objeto do próximo capítulo.

¹²⁷ Essa é a orientação percebida no REsp 28.902-0. RSTJ 43/480: “o art. 1.537 do Código Civil, estabelece apenas as parcelas indenizatórias referentes ao dano material por homicídio, mas não veda a satisfação do dano extrapatrimonial oriundo do mesmo fato, que se dá com base no art. 159 do Código Civil”. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 28.902-0. Recorrente: Vemag S.A. Veículos e Máquinas Agrícolas. Recorrido: Adelia Pencak. Relator: TRINDADE, Dias. Publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 43 de fevereiro de 1968. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/043_2.pdf.

¹²⁸ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, *sem excluir outras reparações*:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (grifo nosso)

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 24.10. 2016.

¹²⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 294.

¹³⁰ SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Revista Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 63, p. 356.

Impõe-se ressaltar, no entanto, que se a aceitação do dano reflexo principiou pela reparação tímida e exclusiva de prejuízos patrimoniais taxativamente previstos, no caso de morte da vítima direta, assiste-se, nas últimas décadas, a partir de um sistema aberto de responsabilidade civil, baseado em cláusulas gerais, a uma verdadeira expansão de novas modalidades de danos reflexos indenizáveis, especialmente na esfera extrapatrimonial.

No magistério de Judith Martins-Costa, esta fase inaugurada pelo Código Civil de 2002, representa um “verdadeiro modelo legislativo da reparação de danos pessoais”. Segundo a Jurista, a incorporação de um método de cláusulas gerais de responsabilidade, consubstanciadas nos artigos 186 e 927, parágrafo único, aliado à técnica legislativa de tipificação dos principais efeitos do evento danoso nos artigos 948 e 949, representa a ponte normativa para a ampliação da ressarcibilidade,

Isso porque, o legislador de 2002, ao acentuar o caráter meramente exemplificativo do elenco de parcelas indenizatórias permitiu ao intérprete a possibilidade de identificar novas modalidades de prejuízos indenizáveis¹³¹.

Esse processo de aceitação pode ser resumido, assim, na pertinente lição de Maria Celina Bodin de Moraes, segundo a qual:

O que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável, e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima, lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (rectius, abrandando) os efeitos que o dano causara em seu espírito¹³².

¹³¹ MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio a SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da Reparação Integral. In: **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 415.

¹³² MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 147.

2. O DANO REFLEXO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1. O “CASO CLÁSSICO” DO DANO-MORTE

Esta seção do trabalho visa a analisar o dano reflexo extrapatrimonial sob a hipótese que representa a gênese desse instituto, isto é, a possibilidade de se conceder indenização às vítimas por ricochete do dano-morte.

Conforme abordado no item 1.2.2 *supra*, o legislador, ao estabelecer, na parte final do artigo 948, *caput*, do Código Civil de 2002, a reparação de “outros prejuízos” ensejados pela morte, tornou possível a indenização também dos danos extrapatrimoniais suportados pelas vítimas por ricochete.

Se, por um lado, a possibilidade de se pleitear indenização por danos extrapatrimoniais reflexos nos casos de morte é hipótese já consolidada na doutrina e na jurisprudência, por outro, a determinação acerca dos legitimados a requererem esse tipo de indenização se apresenta como matéria bastante controversa e de difícil sistematização, especialmente ante a ausência de regra legal.

Nesse sentido, Sérgio Severo observa que esta categoria de dano pode ser reparada em duas diferentes hipóteses: caso a vítima imediata morra ou sobreviva. E acrescenta: “ocorrendo a morte da vítima direta há menores resistências, apenas persistindo discussões acerca da pessoa habilitada para pleitear a satisfação dos danos”¹³³.

Assim, o principal objetivo desta seção é verificar de que modo a doutrina e a jurisprudência - responsáveis pelo preenchimento dessa lacuna legislativa - vêm tratando o tema da legitimidade para pleitear danos reflexos extrapatrimoniais em decorrência da morte de outrem.

Interessante ressaltar, antes disso, que o dano reflexo, nesta hipótese, não se confunde com o dano-morte sofrido pela própria vítima direta, cuja indenizabilidade, já aludida, encontra amplo respaldo no direito português¹³⁴. Isso porque, o primeiro decorre do prejuízo de afeição, ou seja, da dor ou do sofrimento suportado pelas vítimas por ricochete, de forma autônoma, em decorrência da morte de um terceiro; enquanto o segundo está

¹³³ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 24.

¹³⁴ Vide item 1.2.1 *supra*.

relacionado aos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela própria vítima direta do dano-morte, consubstanciado na perda de uma chance, que é a expectativa de vida em si¹³⁵.

2.1.1. A Questão da Legitimidade Ativa

Com efeito, é inegável que fatos graves, como a morte trágica de um ente querido, têm o condão de acarretar sofrimento a inúmeras pessoas: desde familiares mais próximos, como pais, filhos, cônjuge e irmãos, até amigos do falecido e demais parentes distantes. Ou seja, a cadeia de prejudicados em decorrência de um fato danoso como a morte pode ser realmente ilimitada.

Nesse âmbito, a investigação acerca dos legitimados à pretensão indenizatória assume grande relevância prática, uma vez que não parece ser objetivo do Direito e, sequer é viável, conceder legitimidade ativa a todos aqueles que, de alguma forma, experimentaram um sofrimento em razão da morte de alguém.

Ao contrário do direito português, onde o tema é enfrentado e solucionado com base em dispositivos legislativos¹³⁶, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o direito francês, não possui nenhuma norma específica em relação a isso. Nesse contexto, este item do trabalho apresenta três objetivos principais.

Primeiro, delinear-se-á a orientação predominantemente restritiva que o direito brasileiro apresenta para o reconhecimento da legitimidade, semelhante a do direito europeu. Na sequência, serão analisados os critérios empregados para aferi-la. Por fim, verificar-se-á a quem efetivamente é atribuído o direito à propositura da demanda indenizatória por danos reflexos extrapatrimoniais decorrentes da morte.

O receio de que a multiplicidade de ações pudesse gerar uma cadeia infinita de reparação, fez com que o direito brasileiro adotasse uma posição bastante restritiva, mas eventualmente sensível às peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a cadeia de atingidos pela morte de determinado indivíduo pode se estender *ad infinitum*, abarcando parentes, amigos, vizinhos ou até mesmo

¹³⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³⁶ Cf. item 1.2.1. *supra*.

admiradores da vítima direta. Ressalvam, contudo, a necessidade de se limitar o rol de legitimados.

Humberto Theodoro Junior, por exemplo, demonstra inquietação diante possibilidade de se atribuir a todo e qualquer ofendido legitimidade para intentar a ação de reparação por danos reflexos extrapatrimoniais no caso de morte. Segundo o Autor, essa situação poderia criar uma fila infinita e indeterminada de possíveis pretendentes à indenização, o que não corresponde aos objetivos da tutela reparatória¹³⁷.

Sobre esse posicionamento, na jurisprudência, serve de paradigma, desde já, o julgamento do Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160, do Superior Tribunal de Justiça, no qual o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão é significativo ao dizer que:

Se é verdade que uma gama de sujeitos pode experimentar dor moral em razão da morte de uma pessoa, a comprovação de tal sofrimento hospeda-se na seara do mérito da causa e não da legitimidade para agir, sob pena de se conferir a todos os que experimentaram abalo moral relevante a via da ação indenizatória. E assim, em última análise, a legitimidade para propor ação resumir-se-ia à questão da prova do sofrimento, seja por presunção *in re ipsa* – como ocorre nos casos típicos – seja por demonstração, como se pode imaginar, em situações limítrofes, em que o abalo moral não é perceptível *primo ictu oculi*.¹³⁸

O Ministro assinala, ademais, a “equivocada ótica” de alguns magistrados ao perquirirem primeiro se ocorreu um prejuízo, para só então verificarem se o ordenamento jurídico confere o direito de reparação àquele que supostamente experimentou o dano. A questão da legitimidade, para o Ministro, antecede e acentua-se perante a apreciação dos prejuízos em si¹³⁹.

¹³⁷ Nas palavras do Autor: Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela. **Comentários ao novo código civil**. v. 3, tomo II (arts. 185 a 232): Dos atos jurídicos lícitos, dos atos ilícitos, da prescrição e da decadência, da prova. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 46.

¹³⁸ BRASIL. Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros Da Rocha. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 21.06.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132829&num_registro=200801608299&data=20120621&formato=PDF.

¹³⁹ *Ibidem*.

Ressalta-se que a solução restritiva defendida pela doutrina e pela jurisprudência decorre de duas questões centrais: a uma, porque atribuir legitimidade, de forma indiscriminada, a todas as vítimas por ricochete do dano-morte pode acarretar uma onerosidade excessiva ao devedor, o que não condiz com o espírito do ordenamento jurídico brasileiro, que rechaça indenizações ilimitadas¹⁴⁰ (imaginem-se, por exemplo, se todos os fãs que sofressem um abalo em razão da morte de um ídolo, pudessem postular a tutela reparatória); a duas, porque a ausência de uma barreira pode resultar na pulverização do direito de indenização dos entes mais próximos, visto que o valor concedido a título de reparação se diluiria entre os inúmeros ofendidos. Concentra-se, assim, em assegurar satisfação plena às pretensões dos sujeitos seriamente lesados, em detrimento da diluição do *quantum* indenizatório entre todo e qualquer ofendido.

Dentre os parâmetros que pretendem, de alguma maneira, delimitar quem são os sujeitos aptos a postularem a indenização, a doutrina destaca quatro critérios principais, a seguir delineados¹⁴¹.

O primeiro deles pauta-se no caráter alimentício da relação, segundo o qual somente tem direito à indenização aqueles parentes consanguíneos ou afins que detinham o direito de obter alimentos da vítima imediata.

O segundo critério também restringe a legitimidade aos parentes consanguíneos ou afins, mas afasta a necessidade de dependência alimentícia. Exige-se, entretanto, que haja uma relação de proximidade entre a vítima direta e a vítima reflexa, de tal modo que os legitimados ficariam restritos ao “núcleo familiar”, ou seja, corresponderiam ao cônjuge, aos pais e aos filhos da vítima imediata.

Esta foi a orientação adotada pelo Conselho da Europa, em 14 de março de 1975, quando editou a Resolução nº 75/7, relativa à reparação dos danos em casos de lesões corporais e de morte. Segundo estabelece a Resolução, a reparação por sofrimentos psíquicos suportados por terceiro em decorrência da morte de um indivíduo, não deve ser concedida a

¹⁴⁰ Refere-se, aqui, à norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que expressamente recomenda um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver uma manifesta desproporção entre o dano e a culpa. *In verbis*: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>.

¹⁴¹ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJE, 1962-63. v. 2, tomo II. pp. 432-450.

outras pessoas que não os pais, o cônjuge, o noivo e os filhos da vítima, dependendo, mesmo nessas hipóteses, de comprovação de um vínculo de afeição entre estes e o lesado direto, no momento do óbito¹⁴².

A terceira orientação é informada pela ordem de vocação hereditária. De acordo com esta teoria, são legitimadas aquelas pessoas que possuam o caráter de herdeiros necessários da vítima na hora da morte. Tal posicionamento foi adotado nos primórdios da evolução do dano reflexo extrapatrimonial no direito brasileiro, somado, eventualmente, à exigência de comprovação de dependência econômica entre a vítima direta e a vítima reflexa.

Adepto a esta corrente está, na doutrina, Caio Mário da Silva Pereira, para quem “o que deve, em princípio, orientar a legitimação ativa é a ordem de vocação hereditária. Os filhos, como diretamente prejudicados, são os titulares natos para a ação. Em seguida os ascendentes, e em último lugar os colaterais”¹⁴³. O Autor adverte, contudo, que enquanto no direito sucessório os parentes excluem-se progressivamente, na ação indenizatória, o direito à reparação pode ser concedido, de forma simultânea e cumulativa, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos, por exemplo. Ainda é possível extrair da jurisprudência algumas decisões nesse sentido¹⁴⁴. Contudo, conforme adiante se demonstrará, este não é mais o entendimento prevalecente.

Na doutrina francesa, os irmãos Henri e Léon Mazeaud, juntamente a André Tunc rechaçam fortemente estas três primeiras teorias. Para os Autores, todos os critérios procedem a uma confusão entre o prejuízo patrimonial e extrapatrimonial suportado pela vítima por ricochete do dano-morte.

De outra parte, nenhum dos critérios é suficiente para impor uma barreira à multiplicação das demandas, uma vez que podem existir inúmeros parentes próximos, consanguíneos ou não, assim como diversos credores alimentícios. Neste sentido, os Autores asseveram que o dano experimentado, cuja reparação se deve assegurar, não se limita a uma

¹⁴² Resolução do Conselho da Europa 75/7, de 14 de março de 1975. Texto do documento disponível em: http://www.whiplashinfo.se/Euoparadet/resolutioner/75_7/resolution_75_7.htm.

¹⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 329.

¹⁴⁴ Ilustrativo dessa posição é o seguinte trecho ementado no Acórdão do Recurso Especial nº 1.291.845:: “2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura da ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.291.702. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Dulcécia Radesca Figueira. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 30.11.2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108406&num_registro=201102025308&data=20111130&formato=PDF.

ou outra categoria (parentes consanguíneos e afins que sejam credores de alimentos; parentes consanguíneos e afins muito próximos e parentes a suceder), sendo suscetível de atingir qualquer pessoa, seja esta pertencente ao círculo familiar ou não¹⁴⁵.

Por outro lado, ao lembrarem a já referida decisão da Corte de Amiéns¹⁴⁶, que reconheceu a dezesseis familiares próximos o direito de reclamar reparação por danos extrapatrimoniais reflexos, os Autores assinalam a necessidade dos tribunais contraporem um limite ao número de ações indenizatórias. Propõem, assim, que se verifique se o prejuízo alegado realmente existe e se os seus efeitos são tais que justifiquem a reparação¹⁴⁷.

Destaca-se, a partir da posição dos referidos doutrinadores, o quarto critério elencado para aferição da legitimidade, advindo do atual posicionamento da doutrina e da jurisprudência francesa. De acordo com esta orientação, todo o dano pode vir a ser indenizado, sejam as vítimas por ricochete parentes ou não da vítima a inicial. Exige-se, contudo, a demonstração de um sofrimento *real* e suficientemente *intenso*¹⁴⁸.

Vale ressaltar, entretanto, que para aqueles que detenham um vínculo de parentesco ou de afinidade próximo, como o cônjuge, o companheiro(o), os pais e os filhos, presume-se, de forma relativa, a legitimidade. Para os demais, exige-se que as particularidades do caso concreto evidenciem um prejuízo pessoal tão intenso a ponto de justificar a indenização¹⁴⁹. Acerca desta última regra, Luis Renato Ferreira da Silva, analisando os critérios do direito francês, pontua que a legitimidade restringe-se, assim, ao campo probatório¹⁵⁰.

No direito brasileiro, atualmente, é possível visualizar a adoção de parâmetros que se aproximam aos estabelecidos na França. Para a jurisprudência dominante, o principal critério para delimitar a legitimidade não corresponde mais à ordem de vocação hereditária ou à comprovação de dependência econômica, mas sim à simples existência de relação conjugal, de união estável ou de parentesco¹⁵¹.

¹⁴⁵ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJEA, 1962-63. v. 2, tomo II. p. 450.

¹⁴⁶ Ver item 1.2.1 *supra*.

¹⁴⁷ MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. *op cit.* pp. 451-452.

¹⁴⁸ *Ibidem.*, p. 459

¹⁴⁹ *Ibidem.*, p. 452.

¹⁵⁰ SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, pp.185-205, jul. 1997. p. 194.

¹⁵¹ Nessa linha de posicionamento, os seguintes precedentes, entre outros: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.095.762. Recorrente: Geni Maria Quirino Do Prado. Recorrido: Vera

Essa evolução é extremamente importante para reforçar a ideia de valorização da dimensão existencial da pessoa humana: desvincula-se o dano reflexo do espectro patrimonial e ressalta-se o caráter autônomo desse dano na esfera extrapatrimonial¹⁵².

Admite-se, como subcritério da existência do um vínculo familiar, uma presunção *juris tantum* em favor dos familiares mais próximos, quais sejam, cônjuge ou companheiro(a), filhos, pais, irmãos, inclusive, o nascituro¹⁵³.

Segundo Humberto Theodoro Junior, considera-se que nesse núcleo seja mais fácil de se presumir a ocorrência de uma lesão à esfera extrapatrimonial de um indivíduo em razão da morte de outro, uma vez que é normalmente neste âmbito que as pessoas mantêm vínculos mais fortes de afeição¹⁵⁴. Carlos Aberto Bittar adota uma posição semelhante ao lembrar que “as pessoas legitimadas são, exatamente, aquelas que mantêm vínculos firmes de amor, de amizade ou de afeição, como os parentes mais próximos; os cônjuges que vivem em comum;

Cruz Seguradora S/A. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 11.03.2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1210626&num_registro=200802154615&data=20130311&formato=PDF; Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 254.318. Recorrente: Evelina Magdalena E Outro Recorrido: Empresa De Transportes Braso Lisboa Ltda. Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Publicado no DJe de 07.05.2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=57410&num_registro=200000329223&data=20010507&formato=PDF; Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 769.043. Recorrente: Compagnie Nationale Air France. Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda Relator: BARROS, Humberto Gomes de. Publicado no DJe de 19.03.2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=676522&num_registro=200501224208&data=20070319&formato=PDF.

¹⁵² Vide item 1.1 *supra*.

¹⁵³ A indenização concedida ao nascituro pela perda do(s) pai(s) já suscitou grandes discussões na doutrina e na jurisprudência. Atualmente, contudo, o STJ pacificou o tema no sentido da legitimidade do mesmo. *In verbis*: “DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 399.028. Recorrente: Antônio Nival Leonidas e Outros. Recorrido: Companhia Brasileira De Trens Urbanos. Relator: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Publicado no DJe de 15.04.2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=18388&num_registro=200101473190&data=20020415&formato=PDF. No mesmo sentido, conferir: Acórdão no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 150.297. Relator: BENETI, Sidnei. 3ª Turma. Publicado no DJe de 07.05.2013. No sentido inverso, também já se conferiu indenização por danos extrapatrimoniais aos irmãos do nascituro pela morte deste, a saber: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgRg no Recurso Especial nº 1.341.790. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. 3ª Turma. Publicado no DJe de 30.09.2013.

¹⁵⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. v. 3, tomo II (arts. 185 a 232): Dos atos jurídicos lícitos, dos atos ilícitos, da prescrição e da decadência, da prova. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 46.

os unidos estavelmente, desde que exista a afetiva aproximação e nos limites da lei, quando, por expresso”¹⁵⁵.

Na jurisprudência, a mesma justificativa é adotada: presume-se a legitimidade entre parentes próximos, “porquanto nessas situações os fatos tidos por danosos, de regra, ingressam na esfera da dignidade da pessoa, causando-lhe abalo moral”¹⁵⁶.

Por outro lado, considerando a natureza dessa presunção, admite-se prova em contrário, de modo que, a depender do caso concreto, o direito do pretendente à indenização possa ser afastado.

Da mesma forma, parte da doutrina e algumas decisões observam que esse critério deve ser utilizado de forma cautelosa, principalmente diante dos diferentes arranjos familiares que existem nos dias de hoje. A alusão a este cuidado pode ser verificada, por exemplo, em um julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão teve por objeto aferir a legitimidade para a ação indenizatória da mãe biológica de um menor, vítima de homicídio culposo, com o qual a demandante não convivia e não mantinha nenhum contato há mais de dois anos. Ao analisar a controvérsia, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão assim destacou:

Com efeito, diante da atipicidade das circunstâncias dos autos, em que a mãe biológica não convivia com o filho, residindo este, de fato, com família diversa, e tendo em vista ser ponto fulcral para determinar-se a possibilidade de indenização por dano moral, em razão de morte, a existência de laços afetivos com a vítima, podia mesmo as instâncias ordinárias enveredar-se por essa seara, investigando a real relação existente entre a vítima e a autora [...]
*Destarte, mostra-se relevante à determinação da legitimidade para receber indenização por dano moral, em última análise, e sobretudo, os laços afetivos entre a vítima, em vida, e o autor da ação. (grifei)*¹⁵⁷.

¹⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 156.

¹⁵⁶ Cfr.: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 866.220. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Recorrente: Aristóteles Da Costa Leal Neto e Outro. Recorrido: Maria D'ajuda De Jesus. Publicado no DJe de 13.09.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991790&num_registro=200601350118&data=20100913&formato=PDF

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 866.220. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Recorrente: Aristóteles Da Costa Leal Neto e Outro. Recorrido: Maria D'ajuda De Jesus. Publicado no DJe de 13.09.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991790&num_registro=200601350118&data=20100913&formato=PDF

Parece relevante a ressalva. Não se ignora que, normalmente, é no núcleo familiar que se desenvolvem os liames afetivos mais estreitos, e, por consequência, onde se verificam a dor e o sofrimento suportados em razão da morte de outrem. Afinal, conforme aduz Cândido Rangel Dinamarco, "o homem presume apoiado na observação daquilo que ordinariamente acontece"¹⁵⁸. Contudo, esta presunção não pode conduzir à esdrúxula situação na qual um parente, mesmo em grau muito próximo, como o pai em relação ao filho, não possua qualquer tipo de convivência ou afetividade com a vítima imediata e, mesmo assim, detenha legitimidade *ad causam*. A presunção, além de admitir prova em contrário, merece um enfoque atento dos magistrados quando da análise do caso concreto¹⁵⁹.

Em relação aos familiares mais distantes, como tios e avós, essa presunção é elidida¹⁶⁰. No intuito de verificar quais são as diretrizes aferidas pela jurisprudência para reconhecer a legitimidade das vítimas por ricochete serão examinados três precedentes emblemáticos do Superior Tribunal de Justiça que permitem identificá-las.

O primeiro caso refere-se ao acórdão no Recurso Especial nº 1.101.213, no qual foi reconhecida a legitimidade dos avós para a propositura de ação de reparação por danos extrapatrimoniais em virtude da morte trágica de sua neta.

O principal fundamento da decisão foi o fato de que, à ausência de norma específica no direito brasileiro, a aferição das pessoas legitimadas deve ser realizada caso a caso, sob a ótica da razoabilidade. A partir dessa premissa, o STJ considerou que a morte trágica e prematura da neta (que caiu de uma janela do 4º andar na Escola onde estudava, ou seja, em um estabelecimento do qual se espera cuidado e proteção) aliada ao excepcional e

¹⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2004. p. 113.

¹⁵⁹ A problemática é examinada por Humberto Theodoro Junior: "Em outras circunstâncias, um parente, mesmo em grau próximo, pode não manter qualquer tipo de convivência ou afetividade com a vítima do dano; pode até mesmo ignorar-lhe a existência ou ser seu desafeto. É claro que, em semelhante conjuntura, não haverá lugar para pleitear reparação por dano moral reflexo". THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009. p. 11.

¹⁶⁰ Nesse sentido, os seguintes trechos do voto da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.291.702: "a indenização por dano moral [...], nas hipóteses de falecimento, origina-se no sofrimento dos familiares, independentemente do grau de parentesco ", de sorte que "cada um dos possíveis atingidos pela dor tem legitimidade para, individualmente, postular compensação por danos morais, devendo, para obtê-la, demonstrar o fato constitutivo do direito ". BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.291.702. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Dulcéia Radesca Figueira. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 30.11.2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108406&num_registro=201102025308&data=20111130&formato=PDF.

comprovado dano sofrido pelos avós, eram peculiaridades suficientes para reconhecer a legitimidade para a ação indenizatória destes últimos¹⁶¹.

O segundo acórdão refere-se ao Recurso Especial 239.009¹⁶². A discussão se deu em torno da legitimidade de cinco sobrinhos, em razão da morte do tio com o qual conviviam diariamente na mesma residência.

Duas linhas argumentativas foram levantadas: de um lado, o Min. Relator Salvio de Figueira Teixeira referiu-se ao princípio da reparação integral para aduzir que qualquer parente, em princípio, é legitimado para a indenização por danos extrapatrimoniais, desde que demonstre um intenso sofrimento em decorrência do evento. O Min. Ruy Rosado de Aguiar, no mesmo sentido, sustentou que a relação de parentesco é um indicativo para a existência do dano, mas é a comprovação do prejuízo o verdadeiro pressuposto para a indenização. Acompanhou este raciocínio, também, o Min. Barros Monteiro.

Em sentido diverso, o Min. Cesar Asfor Rocha, seguido pelo Min. Aldir Passarinho Junior, defendeu o critério da vocação hereditária, de forma que, independentemente das peculiaridades do caso concreto, uma vez postulada a indenização pelos pais, estaria automaticamente prejudicada a pretensão dos sobrinhos.

Por conseguinte, prevaleceu a primeira linha de raciocínio e conferiu-se legitimidade aos sobrinhos, uma vez que restou demonstrado “o padecimento comum pela peculiaridade de que todos residiam no mesmo ambiente familiar”¹⁶³.

Por fim, o terceiro julgamento destacado, proferido em acórdão no REsp 865.363, afastou a alegação de ilegitimidade aventada pelo recorrente, para conceder indenização por danos extrapatrimoniais à sogra, em virtude da morte de respectivo genro. Conforme esclareceu a Min. Maria Isabel Galloti, “dada as peculiaridades deste caso, em que a sogra exercia, dentro dessa família, o papel que seria naturalmente de sua filha no apoio à criação da

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.101.213. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Wallace Barroso do Santos e Outros. Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJe de 27.04.2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=870435&num_registro=200802405451&data=20090427&formato=PDF

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 239.009. Recorrente: Rosana Pereira de Oliveira e Outros. Recorrido: Companhia Fluminense de Trens Urbanos Flumitrens. Relator: TEIXEIRA, Sálvio de Figueira Teixeira. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901050120&dt_publicacao=04-09-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF

¹⁶³ *Ibidem*.

prole, já que a vítima morava com a sogra e também com os filhos, justifica-se a indenização por dano moral¹⁶⁴.

A análise das três decisões evidencia os critérios estipulados para a aferição da legitimidade em relação aos familiares não alcançados pela presunção: primeiro, exige-se *prova do vínculo de afeição* entre a vítima direta e a vítima por ricochete; segundo e à semelhança do direito francês, exige-a que as *especificidades do caso concreto* justifiquem a reparação do dano reflexo extrapatrimonial.

Finalmente, no que tange a terceiros com quem a vítima não possuía vínculos formais de parentesco, a questão é bastante controvertida. É neste ponto, em especial, que o direito brasileiro difere do ordenamento jurídico francês e sobre o qual a doutrina e a jurisprudência têm apresentado as maiores divergências.

Enquanto os tribunais franceses abandonaram critérios rígidos, como o do vínculo familiar, condicionando a legitimidade das vítimas por ricochete tão somente à demonstração de um prejuízo certo e relevante, no direito pátrio não se vislumbra o mesmo entusiasmo em torno desta possibilidade. Em regra, aliás, a jurisprudência aponta para a impossibilidade, uma vez que restringe a legitimidade àqueles com quem a vítima imediata possuía um vínculo conjugal, de união estável ou de parentesco.

Nesse sentido, um caso paradigmático foi recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 10 de abril de 2012. A decisão refere-se ao já aludido Recurso Especial nº 1.076.160, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, cuja controvérsia se deu em torno da (i)legitimidade do noivo para postular indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes da morte de sua futura esposa¹⁶⁵.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 865.363. Recorrente: Transportes Paranaquian S/A. Recorrido: Ana Rodrigues Da Silva e Outros. Relator: PASSARINHO JUNIOR, Aldir. Publicado no DJe de 11.11.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1014973&num_registro=200601469330&data=20101111&formato=PDF

¹⁶⁵ O Acórdão restou assim ementado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO. 1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916. 2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, mutatis mutandis,

Em síntese, a sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem exame de mérito, por entender que o autor, não sendo cônjuge ou parente da vítima, não dispunha de legitimidade ativa *ad causam*. Em segunda instância, o Tribunal do Amazonas reformou a decisão, por considerar que o noivo, ao postular direito próprio, e não da falecida, seria parte legítima para intentar a ação de reparação, devendo o feito prosseguir para, ao fim da instrução, verificar se a ele caberia o direito à indenização ou não.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça através de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, para afastar a legitimidade ativa do noivo. A decisão fundamentou-se, especialmente, nos argumentos expostos pelo Min. Luis Felipe Salomão e pela Min. Maria Isabel Galloti.

O voto do Min. Relator Luis Felipe Salomão, no sentido da ilegitimidade, pautou-se em duas razões principais: a uma, porque “o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da ‘família’ direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro”; a duas, porque o sofrimento experimentado não é suficiente para conferir legitimidade para a pretensão indenizatória,

à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. 3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal. 4. Encontra-se subjacente ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, principiologia que, a par de reconhecer o direito à integral reparação, ameniza-o em havendo um dano irracional que escapa dos efeitos que se esperam do ato causador. O sistema de responsabilidade civil atual, deveras, rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados. E, a toda evidência, esse exagero ou desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse - além de uma limitação quantitativa da condenação - uma limitação subjetiva dos beneficiários. 5. Nessa linha de raciocínio, conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém - como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima - significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Assim, o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente. 6. Por outro lado, conferir a via da ação indenizatória a sujeitos não inseridos no núcleo familiar da vítima acarretaria também uma diluição de valores, em evidente prejuízo daqueles que efetivamente fazem jus a uma compensação dos danos morais, como cônjuge/companheiro, descendentes e ascendentes. 7. Por essas razões, o noivo não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por dano moral pela morte da noiva, sobretudo quando os pais da vítima já intentaram ação reparatória na qual lograram êxito, como no caso. 8. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 21/06/2012) BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros Da Rocha. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 21.06.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132829&num_registro=200801608299&data=20120621&formato=PDF.

“uma vez que se encontra presente em inúmeras situações subjacentes à morte, o que poderia acarretar uma cadeia interminável de legitimados”¹⁶⁶.

A Min. Maria Isabel Galloti, na mesma linha de pensamento, aduziu que não deve ser conferida a legitimidade ativa a pessoas não pertencentes ao círculo familiar, mesmo que aleguem a condição de nubente, amigos íntimos ou admiradores da vítima imediata, “sob pena de pulverizar o direito de indenização dos entes mais próximos ou de tornar excessivamente onerosa a reparação de danos”¹⁶⁷.

Contudo, a Ministra ressaltou entendimento diverso para situações especiais de ofendidos que, apesar de não possuírem uma relação de parentesco com a vítima, se encontrem em situação similar ou equiparável aos sujeitos do núcleo familiar. Nesses casos, a compensação por danos extrapatrimoniais em razão da morte se justificaria, a saber:

Assim, tenho que a legitimidade ativa de pessoas estranhas ao núcleo familiar pode, em situações excepcionais, ser identificada pelo juízo processante, mediante a análise de indícios de vínculo, conexão e afeição aventados no pleito e a possível equiparação da parte requerente com entes da família da vítima, sendo o caso, inclusive, de se proporcionar maior dilação probatória para a comprovação do liame.

[...]

Sendo alegada esta peculiar circunstância de fato, não se justificará a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo, em caso de controvérsia, ser dirimida após a instrução da causa.

No caso em questão, para a Ministra, se a condição de noivo sobrevivente pudesse ser equiparada a de companheiro da vítima, ele estaria legitimado à pretensão indenizatória. No entanto, a moldura probatória contida nos autos não revelou “a existência de uma relação afetiva de convivência que pudesse ser caracterizada com união estável”¹⁶⁸, mas tão somente a expectativa de uma vida em comum arruinada pela morte precoce da noiva, razão pela qual a Ministra acompanhou o Relator e afastou a legitimidade do nubente.

¹⁶⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros Da Rocha. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 21.06.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132829&num_registro=200801608299&data=20120621&formato=PDF.

¹⁶⁷ Ibidem., p.24-25.

¹⁶⁸ BRASIL. Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros Da Rocha. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 21.06.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132829&num_registro=200801608299&data=20120621&formato=PDF.

A ressalva da Min. Maria Isabel Gallotti coaduna-se com o entendimento de Tribunais Inferiores e de parte da doutrina, que acenam com a eventualidade de, em hipóteses excepcionais, legitimar-se terceiro, ligado ao falecido, para a ação de reparação por danos extrapatrimoniais em decorrência da morte deste.

Nesse contexto, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação nº 70033737792¹⁶⁹, reconheceu a legitimidade do enteado para postular a reparação por danos extrapatrimoniais em virtude do falecimento de seu padrasto, diante da comprovação do papel deste último na criação daquele. Da mesma maneira, decidiu o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, na Apelação nº 937.949-7¹⁷⁰, ao conferir, nos mesmos moldes, legitimidade ao irmão de criação da vítima fatal. A propósito, acrescenta-se o seguinte trecho referente ao Acórdão desta última decisão, cujo raciocínio é esclarecedor:

Atualmente, o que se entende por elo familiar é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentesco, razão pela qual é devida indenização por dano moral à irmã de criação de vítima fatal em decorrência de ato ilícito, se cabalmente for demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento¹⁷¹.

Na doutrina, Humberto Theodoro Junior, muito embora sustente a limitação do campo de legitimados, conforme já exposto, assinala a seguinte diretriz: “muitas vezes, mesmo sem o parentesco civil, pode a pessoa ser fortemente abalada pela lesão a um ente querido como o

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70033737792. Recorrente: Banrisul. Recorrido: Fabricio Antonio Homa Onyszko e Outros. Relator: FRANZ, Paulo Roberto Lessa. 10ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 28.03.2011. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70033737792&code=9813&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL.

¹⁷⁰ BRASIL. **Tribunal de Alçada Cível de São Paulo**. Apelação nº 937.949-7 Relator: MALHEIROS, João Antônio Caros. 8ª Câmara. Publicado no DJ de 15.03.2001. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 791, p. 248, set. 2001.

¹⁷¹ AÇÃO INDENIZATÓRIA - Ato ilícito – Dano moral – Reparação pleiteada por irmã de criação da vítima fatal – Verba devida se demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento. Atualmente, o que se entende por elo familiar é a ligação duradoura de afeto, mútua assistência e solidariedade entre duas ou mais pessoas, tenham elas ou não vínculos de parentesco, razão pela qual é devida indenização por dano moral à irmã de criação de vítima fatal em decorrência de ato ilícito, se cabalmente demonstrada a real convivência como se parentes fossem, o afeto recíproco e a presunção de dor em decorrência do evento. (1ª TACÍVEL-SP, Ap. nº. 937.949-7, Oitava Câmara, Rel. Juiz Antônio Carlos Malheiros, DJ 15.03.2001). BRASIL. **Tribunal de Alçada Cível de São Paulo**. Apelação nº 937.949-7. Relator: MALHEIROS, João Antônio Caros. 8ª Câmara. Publicado no Dj de 15.03.2001. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 791, p. 248, set. 2001.

filho de criação, o noivo, o companheiro, etc.”¹⁷². Nesses casos, a reparação dependerá, segundo o Autor, “de análise mais acurada do juiz para, em concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso”¹⁷³.

Sérgio Severo, ao examinar o tema no direito francês, onde a ação de noivos ou de terceiros que se encontrem em situação equiparável ao de sujeitos do núcleo familiar da vítima imediata é admitida, também defende esta posição. Para o Doutrinador, “os danos por ricochete encontram algumas objeções, principalmente pelo receio de uma multiplicidade de ações, porém, trata-se indelutavelmente de lesão a um interesse juridicamente protegido”¹⁷⁴, de forma que, nessas hipóteses, “a solução não parece estar na negativa do dano por ricochete”¹⁷⁵.

Ainda, de acordo com Paulo de Tarso V. Sanseverino, tal orientação, dita mais flexível, harmoniza-se com o princípio da reparação integral, particularmente em sua função concretizadora, uma vez que permite ao julgador o reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de ação indenizatória de outras pessoas, também diretamente afetadas pelo dano-morte, em face de sua especial afinidade com a vítima direta¹⁷⁶.

Com efeito, esta última posição revela-se mais adequada. Isso porque, a acertada finalidade de restringir o rol de legitimados, no intuito de evitar uma multiplicidade infinita de ações, não pode chegar ao extremo de ignorar o dano extrapatrimonial daqueles que, por circunstâncias excepcionais, se encontrem em situação equiparável aos sujeitos do núcleo familiar e suportem prejuízos tão ou mais relevantes que estes.

Sem embargo, portanto, mostra-se em conformidade com o cenário atual da responsabilidade civil a solução que adota critérios estabelecidos prioritariamente, baseados no que normalmente se verifica na hipótese do dano-morte, mas possíveis de serem flexibilizados, com a prudência do julgador, em face das peculiaridades que revestem cada caso, sobretudo diante das inúmeras facetas que a noção de família pode assumir hoje em dia.

¹⁷² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. v. 3, tomo II (arts. 185 a 232): Dos atos jurídicos lícitos, dos atos ilícitos, da prescrição e da decadência, da prova. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.. p. 48.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 29.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 295-296.

2.2 A AMPLIAÇÃO DA RESSARCIBILIDADE

A consagração constitucional da tutela dos direitos de personalidade¹⁷⁷ aliada à estrutura flexível do modelo de responsabilidade do Código Civil de 2002, reforçou, no direito brasileiro, o movimento de expansão do dano ressarcível (já referido na introdução deste trabalho), de modo que novos interesses atinentes à pessoa humana passam a ser considerados como merecedores de tutela¹⁷⁸.

Nesse contexto, ainda que, comumente, o dano reflexo extrapatrimonial seja relacionado ao caso clássico do dano-morte e que a sua indenizabilidade seja defendida tão somente sob esta hipótese por alguns doutrinadores¹⁷⁹, a jurisprudência brasileira, imersa nesse movimento de expansão do dano ressarcível, passou a reconhecer novas situações em que o dano reflexo extrapatrimonial pode ser tido como indenizável.

Essa ampliação, contudo, revela-se desacompanhada de uma análise atenta por parte dos operadores do direito. Conforme adverte Paulo de Tarso V. Sanseverino, em razão da resistência das Cortes Superiores em admitir a reparação de prejuízos extrapatrimoniais, as inúmeras espécies daí advindas têm sido indenizadas pela genérica terminologia de “dano moral”, sem a adequada individualização dos prejuízos¹⁸⁰. Acrescenta o Jurista, no entanto, já ser razoável realizar um debate mais amplo e individualizado acerca das diferentes modalidades de prejuízos extrapatrimoniais existentes, de modo a se assegurar um ressarcimento mais preciso e integral em favor das vítimas¹⁸¹.

¹⁷⁷ O resguardo do ordenamento constitucional dos direitos de personalidade pode ser aferido através de institutos como o habeas corpus, que assegura a quem quer que seja a liberdade de ir e vir e de previsões como aquelas contidas no art. 5º, incisos V e X, em que se consagram, respectivamente, os direitos à indenização por ofensa à imagem e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 80-81.

¹⁷⁹ Maria Isabel Diniz Galloti Rodrigues, ao analisar o dano reflexo extrapatrimonial tão somente sob a perspectiva do “dano moral subjetivo” (classificação apresentada no item 1.1.1 *supra* deste trabalho), adverte que: “salvo nas hipóteses de morte, em regra, a indenização por dano moral cabe à própria vítima e não a parentes que, reflexamente, experimentaram dor ao acompanhar o sofrimento da vítima. Este sofrimento deriva da natureza das coisas, da solidariedade e sentimentos inerentes ao conceito de família, mas não caracteriza dano moral autônomo, passível de indenização a ser paga paralelamente àquele a que tem direito a própria vítima”. RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Galloti. **Dano moral na jurisprudência do STJ**. In: VI Jornada de Direito Civil. 2013. **Anais...** Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários. 2013. p.67.

¹⁸⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 302.

¹⁸¹ *Ibidem*.

Assim, nesta seção, averiguar-se-á a referida amplitude do ordenamento jurídico¹⁸², a partir de duas perspectivas: de um lado, sob quais novas situações fáticas o dano reflexo extrapatrimonial pode ser ressarcido; de outro, quais são os prejuízos suportados pelas vítimas por ricochete nesses casos.

Para cumprir esta finalidade, a observação atenta da jurisprudência nacional parece ser o caminho mais adequado. Dessa forma, examinou-se de que modo os Tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, têm encarado a temática em suas decisões. A opção pelo STJ dispensa maiores explicações, uma vez que tal órgão tem competência – fixada pela Carta Constitucional – de proteção da ordem jurídica e de uniformização jurisprudencial. No que se refere ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a escolha advém não só da evidente proximidade que o mesmo apresenta com a Instituição de Ensino à qual a este trabalho se vincula, mas também da farta produção de julgados que o Tribunal possui acerca dos danos reflexos, os quais, pelas especificidades que expõem, enriquecem a discussão. A análise conta, por fim, com o recurso à doutrina, que sempre se mostra de grande valia.

Salienta-se que esta seção não tem o objetivo de sistematizar as novas modalidades de danos reflexos extrapatrimoniais, tampouco de formular critérios seguros para a respectiva reparação. A finalidade limita-se, assim, a observar e descrever, à luz dos conceitos e dos sistemas de reparação já analisados, os fenômenos que integram as ações indenizatórias relativas a esta espécie de dano.

2.2.1 As novas modalidades

Com o escopo de dar maior profundidade ao estudo jurisprudencial a que se propõe este item e diante da impossibilidade de se expor, amiúde, todos os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relativos aos danos reflexos extrapatrimoniais, passa-se a analisar, em especial, quatro decisões desses Tribunais, eventualmente amparados por algum outro julgado, cuja análise permite inferir o tratamento atribuído a estas novas modalidades.

¹⁸² SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 95-129, jan./jun. 2013.

A primeira decisão diz respeito ao Recurso Especial nº 876.448, julgado em 17 de junho de 2010, pelo Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia girou em torno da possibilidade de se indenizar, a título de danos extrapatrimoniais, além da própria vítima de lesões corporais graves, os seus pais e seus os irmãos.

No caso em questão, a vítima foi atingida por uma “bala perdida”, nas dependências da Universidade que frequentava, fato que lhe causou diversos prejuízos psíquicos, físicos e estéticos, deles resultando, inclusive, tetraplegia irreversível¹⁸³. Os genitores e os três irmãos maiores da estudante sustentaram o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais, com base na angústia e no sofrimento experimentados, bem como nas alterações de vida e rotina que a situação lhes impôs, dado que se transformaram em “enfermeiros e acompanhantes a qualquer hora do dia e da noite”¹⁸⁴.

Após a sentença ter reconhecido a indenização por “danos morais reflexos” aos demandantes, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as partes interpuseram Recurso Especial, no qual a Universidade Ré suscitou a negativa da ocorrência de prejuízos por ricochete, sendo a questão finalmente submetida à apreciação do STJ.

Ao examinar a controvérsia, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rechaçou o recurso da Universidade e manteve a indenização concedida aos irmãos e aos genitores. O principal fundamento para a decisão foi o exposto pelo Relator do Acórdão, Ministro Sidnei Benetti, para o qual, à semelhança do dano-morte, em alguns casos de sobrevivência da vítima, não somente esta padece, mas outras pessoas a ela intimamente ligadas, tornando-se estas últimas vítimas reflexas do ato lesivo. Segundo o Ministro, nessas hipóteses em que vítima imediata sobrevive, todavia, deve-se comprovar não só a gravidade da situação, mas também a existência de um liame suficientemente estreito entre a vítima direta e a vítima reflexa, a ponto de justificar que o dano suportado por esta última ocorreu ou possivelmente ocorrerá.

¹⁸³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 876.448. Recorrente: Luciana Gonçalves De Novaes E Outros. Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio De Sá Ltda. Relator: BENETI, Sidnei. Publicado no DJe de 21.09.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=943566&num_registro=200601274702&data=20100921&formato=PDF

¹⁸⁴ Ibidem., p. 11.

Baseado nessas premissas, considerou-se que restaram configurados os prejuízos extrapatrimoniais reflexos por dois motivos principais: primeiro, pelo intenso sofrimento pessoal gerado pelo dano principal, diante do liame de proximidade e dos laços afetivos desenvolvidos entre as vítimas reflexas e a vítima direta; segundo, em razão do “convívio diuturno” daquelas com a incapacidade e a gravidade dos prejuízos causados à integridade desta última.

Embora esse caso seja considerado emblemático pelas circunstâncias que o envolveram¹⁸⁵, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam a possibilidade de indenização do dano reflexo extrapatrimonial decorrente de ofensas à integridade corporal da vítima imediata¹⁸⁶.

Nesse sentido, em um caso similar, o mesmo Tribunal Superior conferiu indenização por danos reflexos extrapatrimoniais aos pais de uma adolescente que, em decorrência de um atropelamento, sofreu graves lesões corporais e psíquicas. Na decisão, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, considerou que o ato lesivo repercutiu de forma reflexa na esfera pessoal dos pais da vítima, pois a eles gerou sofrimento, angústia, e instabilidade emocional. Sustentou, ainda, ter o evento gerado um “dano à saúde familiar” dos demandantes¹⁸⁷.

Veja-se que, em ambos os casos, esta presente a estrutura básica dos danos reflexos pois houve um dano direto e autônomo suportado pela vítima imediata (lesões corporais) que, por consequência, lesou a esfera jurídica de terceiros, os quais também suportaram um prejuízo próprio e independente.

¹⁸⁵ Conforme foi relatado no Acórdão, a estudante foi vitimada dentro da Universidade, a qual foi alertada, antes disso, sobre uma conflagração próxima, e não tomou providências suficientes para garantir a segurança no campus, causando grande comoção à sociedade.

¹⁸⁶ A esse respeito, conferir: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.041.715. Recorrente: Alberto Oenes Benevides Taylor Recorrido: Viacao Itapemirim S.A. Relator: UYEDA, Massami. Publicado no DJe de 06.05.2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=778535&num_registro=200800618230&data=20080613&formato=PDF.

¹⁸⁷ O voto restou assim fundamentado: “Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. É o que se verifica na hipótese dos autos, em que postulam compensação por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais, perseguindo ressarcimento por seu próprio sofrimento, decorrente da repercussão do ato lesivo na sua esfera pessoal, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como reconheceu o Tribunal de origem, ao afirmar que, “embora tenha sido noticiado na exordial que o acidente não vitimou diretamente os pais da vítima, os mesmos apresentam legitimidade para pleitearem indenização, uma vez que experimentaram a sensação de angústia e aflição gerada pelo dano à saúde familiar”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.208.949. Recorrente: José Renato De Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e Outros. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 15.12.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028700&num_registro=201001529113&data=20101215&formato=PDF.

A despeito das inúmeras objeções iniciais ao ressarcimento do dano reflexo extrapatrimonial, não é difícil compreender a atual aceitação que esta modalidade apresenta na hipótese de lesão à integridade corporal da vítima direta.

Conforme foi ilustrado no item 1.2.2 *supra*, a aceitação do dano reflexo no direito brasileiro ocorreu sem sustentação legislativa, representando, assim, uma construção doutrinária e jurisprudencial a partir de um modelo aberto de responsabilidade civil. Daí porque parece razoável a admissibilidade da jurisprudência a um caso de dano reflexo no qual os prejuízos das vítimas por ricochete podem ser tão ou mais graves que os alcançados pelo dano-morte, uma vez que basta que os requisitos por ela estabelecidos para a respectiva indenização estejam presentes para que outras hipóteses de danos reflexos extrapatrimoniais sejam reparados.

No que diz respeito a estes requisitos, é possível verificar, a partir do precedente selecionado e de outros julgados do STJ, que a jurisprudência e a doutrina se empenham na tarefa de estabelecer certos parâmetros, ainda que meramente orientadores, para que se possa atribuir a indenização por danos reflexos nos casos de lesões corporais: os efeitos devem ser efetivamente *graves* e a convivência entre a vítima direta e a vítima por ricochete deve ser *estreita* a ponto justificar a ocorrência do prejuízo.

Em relação às consequências geradas às próprias vítimas por ricochete, a análise dos precedentes permite constatar duas espécies de prejuízos: um primeiro consubstanciado na dor e no sofrimento suportados, condizente com o chamado “prejuízo de afeição” (*préjudice d’affection*)¹⁸⁸, que na dicção de Miguel Reale, identifica-se com “o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica”¹⁸⁹, também categorizado por alguns juristas como espécie de “dano moral *strictu sensu*”¹⁹⁰; e um segundo atrelado às modificações prejudiciais na cotidianidade da vítima, afeiçoando-se ao que a doutrina moderna classifica como “danos existenciais”¹⁹¹.

¹⁸⁸ Vide 1.2.2. *supra*.

¹⁸⁹ REALE, Miguel. O dano moral no Direito Brasileiro. **Temas de Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992. p. 23.

¹⁹⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 298. Para o autor, o prejuízo de afeição “resultante da morte ou de outra situação de grave sofrimento de parente próximo representa modalidade de dano moral *strictu sensu* em que inequivocadamente a dor e o sofrimento estão presentes.”

¹⁹¹ Nesse sentido, podem ser mencionadas as obras das seguintes juristas: SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. WESENDONCK,

De acordo com a doutrina italiana, na qual se encontram os primórdios desta última figura jurídica¹⁹², os dois prejuízos acima elencados não se confundem, uma vez que no âmbito dos danos existenciais não se inclui a lesão à esfera emotiva da pessoa, mas tão somente uma alteração nociva no modo do sujeito se relacionar com o mundo externo¹⁹³.

Transposta a figura para o direito brasileiro, transcreve-se, porque oportuna à análise, a definição apresentada por Flaviana Rampazzo Soares, segundo a qual o dano existencial é “a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social”¹⁹⁴. Trata-se, pois de uma alteração, parcial ou integral, transitória ou contínua, aos hábitos de vida “que a vítima do dano, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir da sua rotina.”¹⁹⁵

Veja-se que é exatamente esta noção de modificações forçadas e involuntárias à rotina da vítima a empregada pelo Min. Sidnei Benetti e pela Min. Nancy Andrighi para reconhecer uma das facetas do dano reflexo extrapatrimonial, quando aludem aos prejuízos causados pelo “convívio diuturno com a incapacidade da vítima” ou pelo “dano familiar” oriundo, de forma reflexa, do ato ilícito¹⁹⁶.

A partir da análise acima realizada, duas conclusões podem ser extraídas: primeiro, que o dano reflexo extrapatrimonial, na hipótese de lesão à integridade corporal, já se encontra consolidado em nosso ordenamento; segundo, que apesar dos prejuízos serem indenizados sob a forma global de “danos morais reflexos”, estes podem corresponder a mais

Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre. v. 123, ano XXXVIII. set. 2011.

¹⁹² Nessa linha de raciocínio, Paolo Cendon narra o nascimento do dano existencial na Itália, de modo a propiciar ao leitor uma visão límpida da sua dimensão: “Vítimas de queixas até então desconhecidas, de repente passaram a bater às portas dos tribunais: cada vez mais então, a jurisprudência primeiro, e a doutrina depois, passam a se questionar sobre os limites da tutela a certas situações as quais, além do prejuízo à integridade psicofísica, conturbavam, por causa do ilícito, mais ou menos definitivamente, a cotidianidade imediata da vítima (...) vem se afirmando assim a leitura de um novo tipo, tendente a conduzir aquelas várias figuras no âmbito de uma categoria inédita intitulada “dano existencial”: de entender-se, em particular, como um tertium genus no âmbito da responsabilidade civil, distinto do tronco do dano patrimonial e do dano moral; uma realidade centrada no ‘fazer não remunerado’ da pessoa (...)” CENDON, Paolo. **Premessa – La giurisprudenza del danno esistenziale**, de Giuseppe Cassano. Piacenza: La Tribuna. 2002. p. 11-12

¹⁹³ MACCARONE, Matteo. **Le immissione. Tutela reale e tutela della persona**. Milano: Giuffrè, 2002. p. 77.

¹⁹⁴ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ Flaviana R. Soares exemplifica as diversas esferas que o dano existencial pode atingir (atividades biológicas de subsistências, relações sociais, atividades culturais, dentre outros) dentre as quais se destaca, porque possíveis de serem vislumbrada no caso concreto, as relações afetivo-familiares. “Segundo a Autora, isso decorre do direito que toda a pessoa tem à serenidade familiar”. *Ibidem.*, p. 47.

de uma espécie de dano extrapatrimonial, como, *in casu*, o dano moral *stricto sensu* e o dano existencial.

O segundo acórdão examinado introduz um dano que em muito se assemelha ao dano existencial, pois também consiste na privação de atividades habituais, diferenciando-se, no entanto, por ser apresentado de forma segmentada¹⁹⁷. É o chamado “danos à vida de relação”, ou *prejudice d’agrément* (em sentido amplo) na doutrina francesa¹⁹⁸, que compreendem os prejuízos de lazer, os prejuízos juvenis e os prejuízos sexuais.

O prejuízo de lazer (*prejudice d’agrément* em sentido estrito) consiste na redução impositiva da prática de alguma atividade cultural, esportiva ou artística, bem como na impossibilidade de se desfrutar dos momentos de lazer, em geral, da vida cotidiana¹⁹⁹. O prejuízo juvenil, por sua vez, decorre das privações aos divertimentos típicos da infância ou às experiências juvenis ensejadas para uma criança ou para um jovem, respectivamente, em virtude das consequências do evento danoso. Por fim, o prejuízo sexual (*pretium sexuelle* ou *damnum sexuelle*) se verifica quando há impedimento ou dificuldade para manter relações íntimas normais ou para procriar²⁰⁰.

A fim de conectar os danos à vida de relação à categoria dos danos por ricochete, oportuno iniciar a exposição pelo exame do caso concreto, no qual é possível vislumbrar, em especial, um prejuízo sexual, o qual tem se revelado como interessante manifestação do dano reflexo extrapatrimonial²⁰¹.

Trata-se, em síntese, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²⁰², nos autos de ação reparatória interposta em face do Estado do Rio Grande do Sul e de

¹⁹⁷ *Ibidem*. pp. 48-49.

¹⁹⁸ LE TOURNEAU, Phillipe; CADIET, Loic. **Droit de la responsabilité**, action dalloz. Paris: Dalloz, 1998. p. 243.

¹⁹⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 303-304. O Autor anota que no direito francês, a noção de *prejudice d’agrément* em sentido estrito, evoluiu de uma concepção inicial restritiva, na qual o prejuízo de lazer era reconhecido apenas quando houvesse impedimento para alguma prática esportiva, cultural ou artística para outra mais abrangente, passando a compreender a privação de hábitos sociais, alegrias e prazeres cotidianos.

²⁰⁰ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 304.

²⁰¹ SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 95-129, jan./jun. 2013.

²⁰² AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER. DANO A TERCEIRO: ESPOSO. CABIMENTO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. 1. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. Possibilidade de pronunciamento judicial acerca do pedido. Inexistência de proibição no ordenamento jurídico. Cabimento de postular indenização com base no chamado

dois policiais civis, movida pelo Cônjuge da vítima de estupro praticado por estes últimos. Dispõe o aresto que o demandante e a sua esposa foram abordados por policiais, os quais, ao constatarem certas irregularidades nos documentos do veículo do casal, os levaram à delegacia de polícia e exigiram o pagamento de determinado valor para a liberação do automóvel. Na ocasião, enquanto o autor, acompanhado por um dos policiais, ausentou-se para buscar a quantia exigida, sua esposa foi violentada sexualmente pelo outro policial, nas dependências da própria delegacia.

De acordo com as razões do referido julgado, os “danos morais” vivenciados pelo demandante são ínsitos à gravidade do delito perpetrado contra a sua esposa. Segundo o Relator do Acórdão, através dos fatos narrados pelo demandante, pode-se verificar que o trauma gerado pelo ato ilícito ensejou o término do relacionamento conjugal, sendo que as vítimas precisaram se submeter a inúmeros tratamentos psicológicos e medicinais em função das sequelas do evento danoso. Além disso, foi constatado que ambas tiveram seus hábitos e prazeres cotidianos seriamente abalados, principalmente no que concerne à vida sexual, uma vez que as mesmas não mantêm mais relações íntimas.

A partir dos prejuízos elencados pelo Desembargador é possível compreender de que forma os danos à vida de relação conjugaram-se com os danos por ricochete. Com efeito, em decorrência da conduta dolosa dos policiais, a esposa do demandante sofreu um dano pessoal, consubstanciado em prejuízos psíquicos (traumas e transtornos mentais), morais *stricto sensu* (sentimentos de dor e repulsa), de lazer (privação de alegrias e prazeres cotidianos) e sexuais (impossibilidade psicológica de manter relações sexuais). Este dano, dada a evidente

"dano por ricochete". 2. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AOS SERVIDORES. CABIMENTO. Matéria decidida em anterior recurso transitado em julgado. Preclusão. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EXTORSÃO E ABUSO SEXUAL PERPETRADO POR POLICIAIS. FATOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. Caso em que a esposa do autor foi violentada sexualmente por policial civil nas dependências de Delegacia, enquanto o demandante era conduzido por outro servidor para buscar dinheiro de extorsão. Conjunto probatório carreado ao processo que dá amparo à versão da inicial. Responsabilidade do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/88; Teoria do Risco Administrativo. 4. DANO MORAL. ABALO PSICOLÓGICO GRAVE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. Depressão pós-traumática da esposa, que faz uso de medicação e necessita de permanente tratamento psicológico, juntamente com o autor. Término do relacionamento conjugal e necessidade de mudança de domicílio. Valor compensatório fixado em sentença adequado, sem traduzir ganho injustificado, impondo justa punição pelo ato ilícito. (Apelação Cível Nº 70027336155, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/11/2009) RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70027336155. Recorrente: Rodney Guterro. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: PESTANA, Jorge Alberto Schreiner. 10ª Câmara Cível. Publicado no DJe de 25.02.2010. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70027336155&code=8609&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL (A ementa foi intencionalmente reproduzida somente no que interessa ao presente trabalho).

intimidade e proximidade do casal, refletiu na esfera jurídica do seu marido, causando-lhe, além de um dano moral *stricto sensu*²⁰³, um dano à vida de relação, consubstanciado em um prejuízo sexual.

Embora esse prejuízo tenha sido inicialmente relacionado pela doutrina e pela jurisprudência apenas às hipóteses em que se verifica uma incapacidade morfológica (impotência sexual ou frigidez feminina) ou reprodutiva (esterilidade) do indivíduo²⁰⁴, decorrentes de um acidente ou de uma operação cirúrgica, hoje é possível notá-lo também nas hipóteses em que há uma impossibilidade psicológica por parte deste em manter relações íntimas²⁰⁵, resultante, por exemplo, de um crime de estupro²⁰⁶.

Assim, restaram perfeitamente configurados os prejuízos sexuais por ricochete: o desinteresse sexual da esposa - em virtude do trauma gerado pelo evento danoso - automaticamente refletiu na esfera jurídica do seu marido, que se viu privado de manter relações íntimas com a mesma.

Depreende-se, portanto, que em determinadas hipóteses isto é, quando se tratar de pessoa casada ou em união estável, além do prejuízo sexual suportado de forma direta e

²⁰³ É possível observar que o demandante suportou, ainda que em menores proporções, danos morais puros, devido ao abalo emocional, à humilhação e às angústias decorrentes do dano suportado pela sua esposa.

²⁰⁴ Nesse sentido, o conceito de dano sexual exposto por Paulo de Tarso V. Sanseverino: “os prejuízos sexuais, denominados no direito francês préjudice sexuel ou pretiumsexuale, compreendem as sequelas decorrentes da perda da função sexual propriamente dita (impotência sexual ou frigidez feminina), bem como da capacidade reprodutiva (esterilidade). Sinteticamente, é a perda da capacidade de manter relações íntimas normais e de procriar”. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 304.

²⁰⁵ A respeito das inúmeras manifestações que o dano sexual pode assumir: “O dano sexual, o qual pode ser sofrido diretamente pela vítima e também, em algumas circunstâncias, por ricochete pela companheiro da vítima, origina-se da alteração na alteração das relações sexuais de um indivíduo ou de um casal. Essa alteração pode dar origem a perturbações psicológicas e físicas como impotência, frigidez, uma modificação ou perda de libido, uma perda de sensibilidade, dor, a impossibilidade de ter relações sexuais de maneira habitual, etc”. (Tradução livre). No original: “The sexual damage, which may be suffered directly by the victim and also, in some circumstances, by ricochet by the victim’s partner, arises from alteration of the sexual relations of an individual or of the couple. This alteration can give rise to psychological and physical disorders such as impotence, frigidity, a change in or a loss of the libido, a loss of sensitivity, pain, the impossibility of having sexual relations in a usual way, etc”. SCHMITZ, Nicolas. Non-Pecuniary Damage in Generale. In: **Digest of European Tort Law**, vol. 2: Essential Cases on Damage. WINIGER, Bénédicte; KOZIOL, Helmut; KOCH, Bernhard A. e ZIMMERMANN, Reinhard (eds.), Berlin, Walter de Gruyter, 2011, p. 529.

²⁰⁶ Nesse sentido, cfr. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.457.651. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. 4ª Turma. Publicado no DJe de 10.12.2014. Em síntese, foi concedida a indenização por danos reflexos extrapatrimoniais ao cônjuge de uma vítima de estupro praticado pelo cirurgião plástico da mesma. Segundo o relator, “Em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.”

imediate pela própria vítima, poderá haver também um dano reflexo ou por ricochete suportado pelo cônjuge ou companheiro passível de ser indenizado²⁰⁷.

Prosseguindo-se na análise das novas situações fáticas em que o dano reflexo extrapatrimonial pode ser verificado, colaciona-se a terceira decisão jurisprudencial selecionada, proferida também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 29 de janeiro de 2016, nos autos da Apelação nº 70067051110²⁰⁸.

O substrato fático do caso apresenta os seguintes contornos: trata-se de demanda indenizatória, ajuizada por uma mulher e pelo seu cônjuge, por danos extrapatrimoniais ensejados pela divulgação na internet de imagens íntimas da demandante. Consoante o relatório do aresto, durante uma crise conjugal vivenciada pelos autores, a esposa envolveu-se com um terceiro (*in casu*, réu da ação), oportunidade em que os mesmos teriam gravado vídeos íntimos, os quais foram divulgados por este último, sem qualquer consentimento da autora, na rede mundial de computadores.

Ao longo do Acórdão, evidenciou-se que a esposa teve seu direito de privacidade violado com a exposição de vídeos seus de forma indevida²⁰⁹, o que resultou em um dano

²⁰⁷ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 156. No mesmo sentido, Flaviana Rampazzo Soares: “o prejuízo sexual consiste na lesão que acarreta o impedimento ou a dificuldade de manter relações sexuais, atingindo não apenas a pessoa diretamente lesada, mas também o seu parceiro, se mantiverem relação estável” SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

²⁰⁸ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS EM CANAL DE VÍDEOS E REDES SOCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. VÍDEOS QUE SUGEREM TRAIÇÃO CONJUGAL. DANOS MORAIS DIRETOS E EM RICOCHETE. - A divulgação na rede mundial de computadores de vídeos íntimos, ainda que não explícitos, mas sugestivos da ocorrência de sexo extraconjugal acarreta danos extrapatrimoniais à vítima direta (pessoa filmada) e também ao seu cônjuge, o chamado dano em ricochete. - A concordância tácita durante a gravação não é suficiente para afastar o dever de indenizar, porquanto a divulgação das imagens sem a autorização da pessoa filmada acarreta violação ao direito de intimidade e privacidade. - Quantum indenizatório que deve atentar para as circunstâncias do caso concreto, em que não foi demonstrada a extensão dos danos e não houve rompimento da relação matrimonial. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067051110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/01/2016) (grifo nosso) RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70067051110. Recorrente: Tiago Buchweitz Klug. Recorrido: Diones Leandro Hax. Relator: RICHINITTI, Carlos Eduardo. 9ª Câmara Cível. Publicado no Dje de 04.02.2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067051110&code=8609&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL

²⁰⁹ Sobre o direito à vida privada, Bruno Miragem esclarece que a ofensa a personalidade, causada pela violação da privacidade ocorrerá quando “o alcance ou domínio das informações se derem sem a decisão livre da pessoa a quem se reportam”. Exemplificando a situação, o Autor alude à hipótese que se assemelha ao caso concreto colacionado, a saber: “assim, por exemplo, ocorre quando houver a divulgação não autorizada de informações sobre a saúde da pessoa, ou sobre suas relações amorosas, sem que tenha havido autorização para esse fim”. (grifo nosso). MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194.

extrapatrimonial presumido pela ofensa a sua imagem e a sua intimidade, sobretudo em razão da evidente abrangência do veículo de divulgação.

Além disso, restou demonstrado que a afronta ao direito de imagem da autora, interesse este resguardado expressamente pela Carta Constitucional²¹⁰, repercutiu na esfera jurídica do seu marido, ocasionando-lhe um prejuízo de natureza extrapatrimonial por ricochete. Isso porque, a partir do depoimento pessoal do demandante, foi possível inferir que a divulgação dos vídeos lhe causou enorme constrangimento, na medida em que o respeito e a consideração que possuía em seu meio social foram seriamente abalados. Dessa forma, concluiu-se que o uso das imagens íntimas da autora, sem a devida permissão, acarretou um prejuízo à honra de seu marido, que teve a sua reputação e a sua estima própria atingidas pelo ato ilícito.

Assim, foi reconhecida a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da autora (vítima direta) e de seu cônjuge (vítima por ricochete). Àquela, em razão de ofensa à imagem e de violação à intimidade; a este, por ter suportado os reflexos do prejuízo causado a sua esposa.

De fato, verifica-se que a estrutura triangular do dano reflexo está presente no caso concreto: há uma vítima direta (esposa), que sofre um dano próprio e independente (ofensa à imagem e à vida privada), o qual, por consequência, atinge uma vítima reflexa (marido), que suporta outro dano (ofensa à honra), também próprio e independente em relação ao experimentado por aquela.

Os danos reflexos extrapatrimoniais na hipótese de ofensas à imagem ou à vida privada também têm sido reconhecido pela jurisprudência quando há uso não autorizado ou deturpado da imagem do falecido²¹¹. Neste caso, confere-se legitimidade aos familiares

²¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

²¹¹ A título exemplificativo, a seguinte decisão: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM COM DADOS INVERÍDICOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PROPORCIONALMENTE. [...] 2.

próximos para demandar providências no sentido de proteger a imagem e a privacidade do morto, bem como para pleitear reparação pelo dano extrapatrimonial reflexo decorrente da utilização indevida da imagem ou de outros atributos da personalidade da pessoa falecida. Os prejuízos suportados pelas vítimas por ricochete aos quais se visa compensar, entretanto, são relacionados à dor e ao sofrimento da vítima reflexa. Ou seja, o que se busca reparar é tão somente o dano moral *strictu sensu*²¹².

O quarto e último precedente trazido para apreciação diz respeito a um caso paradigmático constante no artigo doutrinário de autoria de Rafael Peteffi da Silva²¹³, decidido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 753.512, em 16 de Março de 2010²¹⁴.

Na hipótese, uma produtora de espetáculos artísticos celebrou contrato com um maestro russo, com o objetivo de que este trouxesse ao Brasil algumas partituras indispensáveis à realização de um evento por ela promovido. Durante a viagem para o território brasileiro, a companhia aérea, responsável pelo transporte, extraviou as bagagens do maestro na qual continham as partituras necessárias à realização do evento, fato que obrigou a produtora a remarcar as datas dos espetáculos e devolver o valor dos ingressos aos consumidores que assim optaram.

Sentindo-se prejudicada, a produtora ingressou com ação indenizatória contra a companhia aérea, por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, consubstanciados, respectivamente, nos prejuízos decorrentes da devolução do numerário arrecado com a venda

*Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais, sob o argumento de que a veiculação de reportagem contendo fatos inverídicos sobre ente querido já falecido ocasionou danos de ordem extrapatrimonial. 2. No caso em tela devem ser sopesadas as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade de comunicação (art. 5º, IX e 220, §§ 1º e 2º, da CF) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF), em consonância com o princípio da proporcionalidade. 3. Depreende-se do teor do periódico acostado ao feito que inegavelmente a imagem do de cujos foi associada a venda de drogas, fato este inverídico, o qual veio a tisonar aquela, afetando seus parentes por ricochete, prejuízo este que deve ser reparado. [...] (Apelação Cível Nº 70056210370, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/05/2014) (A ementa foi transcrita naquilo que interessa a este trabalho). RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70067051110. Recorrente: Tiago Buchweitz Klug. Recorrido: Diones Leandro Hax. Relator: RICHINITTI, Carlos Eduardo. 9º Câmara Cível. Publicado no Dje de 04.02.2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067051110&code=8609&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL*

²¹² Ibidem.

²¹³ SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Revista Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 63, p. 1-22, 2011.

²¹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 753.512. 4ª Turma. Relator: Salomão, Luis Felipe. Publicado no DJe de 10.08.2010.

dos ingressos e dos custos despendidos com as passagens e com a estadia do maestro, bem como na lesão à imagem da produtora, uma vez que a situação ficou veiculada na imprensa como “o papelão russo”. A demanda foi julgada procedente no juízo de primeira instância, decisão esta que foi mantida pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual, diante da inconformidade da Companhia Aérea, a controvérsia culminou no julgamento do Recurso Especial *supra* referido.

Ao apreciar o Acórdão, o Relator, Min. João Otávio de Noronha, fundamentou seu voto no sentido da ilegitimidade ativa da Produtora de Espetáculos, tendo em vista que o caso em tela estava relacionado com vício do serviço, de modo que a empresa não poderia ser equiparada ao consumidor, tal qual ocorreria se fosse caracterizado defeito do serviço. O voto vencedor, de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, no entanto, ponderou que o dever de indenizar poderia advir de outros fundamentos jurídicos invocados pela empresa, como o Código Civil e a teoria geral da responsabilidade civil. Baseado nesses pressupostos, o Ministro motivou sua decisão com base em duas figuras jurídicas: na modalidade de contrato em favor de terceiro e nos danos reflexos.

No que tange ao contrato em favor de terceiro, cumpre referir, de forma breve, porque não é o objeto deste trabalho, que a responsabilidade da companhia aérea estaria configurada em razão de o contrato de transporte, firmado entre esta e o maestro russo, ter sido estipulado em favor da produtora de eventos, a qual, em consequência, é a pessoa lesada pelo suscitado adimplemento defeituoso e, por isso, legitimada a exigir a reparação do danos, nos termos do artigo 436, § único, do Código Civil²¹⁵.

De outro lado, sob a perspectiva dos danos reflexos, segundo o Ministro, a legitimidade da produtora para demandar a referida reparação decorreria dos danos por ricochete por ela suportados, ocorridos em virtude daqueles gerados ao maestro pelo extravio de suas bagagens, com o qual aquela possuía uma relação de dependência ou subordinação²¹⁶.

A partir dos fatos relatados e da própria fundamentação exposta pelo Min. Luis Felipe Salomão é possível estabelecer de que forma o dano reflexo extrapatrimonial se afigurou nesse caso: o adimplemento defeituoso do contrato (extravio de bagagens) gerou um dano direto ao maestro (perda das partituras que deveriam ser entregues) que, de forma reflexa,

²¹⁵ Para uma análise mais aprofundada desta fundamentação jurídica, cfr. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 753.512. 4ª Turma. Relator: Salomão, Luis Felipe. Publicado no DJe de 10.08.2010. pp. 21-23.

²¹⁶ *Ibidem*. p. 23.

atingiu direito personalíssimo da produtora de eventos, uma vez que, em consequência das remarcações de última hora dos espetáculos, esta teve o seu bom nome comercial e a sua reputação (honra objetiva) lesada perante o público²¹⁷.

Nota-se que, ao contrário dos três precedentes antes analisados, os prejuízos extrapatrimoniais sofridos por ricochete, nessa hipótese, apresentam três especificidades: primeiro, tiveram origem em uma relação contratual; segundo, foram reflexos de danos de natureza patrimonial sofrido pela vítima direta; por fim, foram suportados por pessoa jurídica.

Neste particular, cumpre salientar que tal conjectura não representa qualquer óbice à configuração dos danos reflexos extrapatrimoniais. Pelo contrário, apenas demonstra a riqueza de situações em que se pode verificar esta modalidade de dano na jurisprudência brasileira.

Isso porque, no que diz respeito à situação fática “inadimplemento contratual” ou “adimplemento defeituoso do contrato”, no próprio dano-morte é possível verificar um dano reflexo daí decorrente, como por exemplo, na ocasião em que a morte de um empregado é causada pela utilização de equipamento de segurança defeituoso fornecido pelo empregador²¹⁸ e seus familiares sofrem os reflexos deste evento.

No tocante ao fato do dano reflexo extrapatrimonial ter se originado em uma lesão de caráter patrimonial, basta lembrar que o dano sofrido pela vítima por ricochete detém autonomia em relação ao da vítima direta, de forma que a natureza de um prejuízo em nada influi na de outro.

²¹⁷ Acerca do efeito extrapatrimonial representado pelo abalo à credibilidade e pela mácula a honradez da produtora de eventos, destaca-se a lição de Rui Stoco acerca do dano extrapatrimonial suportado pela pessoa jurídica: “Um indivíduo ofendido em sua honra; a pessoa a quem os meios de comunicação imputam, equivocadamente, a prática de um delito; o comerciante que tem títulos protestados, embora já pagos; o cliente de uma loja cujo nome é enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito como mau pagador, embora tenha sido pontual; o artista injustamente acusado de ter reproduzido obra de autor famoso ou de plágio fonográfico, podem não suportar um prejuízo material imediato mas, sem dúvida, foram atingidos em sua honra, honorabilidade, personalidade, sentimento ou decoro. Ainda que essa ofensa não possa ser convertida em prejuízo econômico ou não tenha reflexo financeiro imediato, preconiza-se a indenização por dano moral”. STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial** - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 537.

²¹⁸ SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Revista Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 63, p. 362.

Por fim, em relação ao dano ter sido suportado por pessoa jurídica, considerando que a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça²¹⁹ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano extrapatrimonial, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for ofendida em sua honra objetiva, revela-se plausível que assim o faça independentemente de o dano a ter atingido de forma direta ou reflexa.

Ainda sobre esse último ponto, destaca-se que o referido STJ tem utilizado o fundamento dos danos reflexos extrapatrimoniais para conceder indenização à pessoa jurídica também quando esta se vê lesada por ato ilícito praticado contra o seu sócio. É o caso, por exemplo, da inscrição indevida do nome do sócio no cadastro de inadimplentes, causando, por repercussão, um prejuízo à honra e ao prestígio social da pessoa jurídica²²⁰.

Para além dos quatro precedentes ilustrados, alguns julgados esparsos reforçam a tendência dos tribunais em admitir os danos reflexos sob múltiplas manifestações.

Assim, por exemplo, uma Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recente decisão, tratou de demanda indenizatória ajuizada pelo cônjuge de uma mulher - a qual teria sofrido um abalo moral, pelo atraso na entrega dos móveis adquiridos para a nova residência do casal - em face do fornecedor dos produtos, visando indenização a

²¹⁹ Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 227. Publicada no DJ de 20.10.1999. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf>.

²²⁰ Neste particular, interessante colacionar trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, em Acórdão no REsp 1.022.522, no qual sustentou-se essa possibilidade: “Nesse contexto, tem-se como dano moral reflexo, indireto ou por ricochete aquele que, tendo-se originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. É, portanto, fato incontroverso a inscrição indevida do nome do sócio-gerente da recorrente no cadastro de inadimplentes, acarretando a esta a negativa de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Assim, ainda que a conduta indevida da recorrida tenha atingido diretamente a pessoa do sócio, é plausível a hipótese de ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, em decorrência de ter tido seu crédito negado, considerando a repercussão dos efeitos desse mesmo ato ilícito. [...] Nesse passo, o abalo de crédito desponta como afronta a direito personalíssimo, transcendendo, portanto, o mero conceito econômico de crédito, porquanto pressupõe também a confiança, que é elemento de significativa importância nas relações sociais e comerciais entre pessoas físicas e jurídicas. Assim, merecem os atos atentatórios à probidade e ao crédito - desde que indevidamente perpetrados - condenação proporcional à sua lesividade, consistente em indenização que abranja todos os prejuízos gerados.” BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.022.522. Recorrente: Laboratorio E Otica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 01.08.2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248193&num_registro=200800097611&data=20130801&formato=PDF

título de danos extrapatrimoniais. A ação foi julgada procedente, com fundamento na possibilidade de reparação dos danos reflexos extrapatrimoniais²²¹.

Em outro julgado, agora do Superior Tribunal de Justiça, tratou-se de um acidente de consumo, cujas vítimas iniciais foram familiares e amigos do autor da demanda, que sofreram danos à saúde por terem ingerido um pão recheado impróprio para o consumo, o qual foi adquirido e oferecido às vítimas pelo demandante. No caso em questão, foi reconhecida a legitimidade do autor para pleitear a indenização por danos extrapatrimoniais por ricochete, consubstanciados na “ofensa a sua integridade moral”, decorrente dos danos infligidos aos seus familiares e amigos²²².

Assim, se, por um lado, essa multiplicidade de hipóteses revela maior sensibilidade por parte dos tribunais à tutela dos direitos de personalidade, em especial, daqueles que sofrem os reflexos do dano causado a terceiro, por outro lado, demonstra que a criatividade do intérprete e a flexibilidade da jurisprudência podem ir bem longe²²³, alcançando, inclusive, situações de prejuízos mínimos, como nesses últimos dois casos elencados.

²²¹ RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE MÓVEIS PELA INTERNET. ATRASO NA ENTREGA DE PARTE DA MERCADORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM DESISTIR DA COMPRA PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA FORNECEDORA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR ANDERSON. DANO POR RICOCHETE. COMPRA FEITA POR SUA ESPOSA. DANOS MORAIS DIRETO E REFLEXO CONFIGURADO. AUTORES RECÉM CASADOS QUE MOBILIAVAM A RESIDÊNCIA CONJUGAL. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 À AUTORA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO AO AUTOR ORA FIXADO EM R\$ 1.500,00. [...] O autor Anderson é legitimado para demandar em juízo em razão do dano moral reflexo (por ricochete). Ainda que não tenha contratado com a requerida, o sofrimento da sua esposa o atingiu reflexamente, justificando também o reconhecimento do seu abalo moral secundário. O dano moral direto está caracterizado, de forma excepcional, pois a autora adquiriu os móveis para mobiliar a residência do casal, que era recém casado. Nesse sentido, observa-se que a locação do imóvel ocorreu em 01/10/12 e a compra ocorreu em 23/10/2012. A situação retratada nos autos, portanto, é hábil a gerar abalo moral direto à autora, que ficou impedida de completar a mobília da sua nova residência, configurando abalo moral indenizável. Já ao autor, como frisado, impõe-se reconhecer o dano moral reflexo. [...] RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004962528, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/08/2016) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 71004962528. Recorrente: ANDERSON Ricardo Levandowski Belloli. Recorrido: Lojas Colombo S/A - Comercio De Utilidades Domesticas. Relator: KACHNY, Lucas Maltez. Publicado no Dje de 24.08.2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71004962528&code=8609&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20PROVISORIA.

²²² Nesse sentido, o seguinte trecho do voto relator: Com efeito, não há reparo a fazer nesse entendimento, pois o STJ tem firmado jurisprudência no sentido de ser possível indenização por danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros, como no caso em tela. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.432.990 Relator: BELLIZZE, Marco Aurélio. Publicado no DJe de 11.05.2015.

²²³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007. p. 90.

CONCLUSÃO

Através do delineamento evolutivo traçado no primeiro capítulo deste trabalho, verificou-se que o dano reflexo extrapatrimonial não conta com respaldo legal específico no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a admissibilidade do instituto deu-se por via doutrinária e jurisprudencial, sobretudo a partir do elastério interpretativo propiciado pelo artigo 948 do Código Civil, em conjugação com as cláusulas gerais de responsabilidade civil do mesmo diploma. Viu-se que tal fato, além de consagrar a reparabilidade do dano reflexo extrapatrimonial no *caso clássico* do dano-morte, permitiu à doutrina e à jurisprudência reconhecerem novas hipóteses em que este dano pode ser tido como indenizável.

Constatada a ausência de regras legais sob a qual se pautou a aceitação do instituto, mormente em face à inserção do direito brasileiro dentre os sistemas atípicos - isto é, sem normas específicas acerca das possíveis violações à esfera extrapatrimonial-, passou-se a enfrentar, no segundo capítulo, as principais questões que o envolvem, tanto do ponto de vista do já consagrado dano morte, bem como a partir da abertura do sistema às novas modalidades em que esta espécie indenizatória se afigura.

Assim, primeiro, sob a ótica do *caso clássico*, analisou-se a problemática que a hipótese apresenta: determinar quem são os legitimados a postularem indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados por ricochete no caso de morte. Concluiu-se, neste particular - a despeito do diálogo desconexo entre a doutrina e a jurisprudência -, que o direito pátrio apresenta uma posição predominantemente *restritiva*, pois vincula a legitimidade da vítima por ricochete à ocorrência de um laço de parentesco ou afinidade entre esta e a vítima direta, o que acaba por deixar sem amparo, em determinadas situações, terceiros que possuíam com a vítima imediata um vínculo de afeição tão ou mais intenso que certos familiares.

Depois, através da observação atenta à jurisprudência, verificaram-se as novas modalidades de danos reflexos extrapatrimoniais. Com efeito, em contraponto à posição relativa aos legitimados, o estudo empreendido serviu para ilustrar o caráter abrangente do direito brasileiro, a partir do qual foi possível extrair três conclusões principais.

Primeiro, constata-se que o ordenamento pátrio admite a reparabilidade desta espécie indenizatória, sem maiores dificuldades, em diversas hipóteses distanciadas em relação ao

dano-morte, como, por exemplo, no caso de inadimplemento contratual, ou de violação à intimidade.

Segundo, verifica-se que, apesar das lesões suportados pelas vítimas por ricochete serem normalmente indenizadas sob a terminologia global de “dano moral” (dano moral *strictu sensu*), os prejuízos em muito extrapolam esta noção restritiva, pois são aferidos a partir da violação a diferentes dimensões da personalidade, como no caso dos danos à vida de relação, do dano existencial e do dano à imagem.

Terceiro, se a riqueza de situações em que se pode visualizar os danos reflexos extrapatrimoniais demonstra a atenção do direito brasileiro àqueles que se veem gravemente afetados em seus direitos de personalidade, de outra parte também revela que o Poder Judiciário, no afã de proteger a vítima e desamparado por uma doutrina atenta à evolução do instituto, muitas vezes confere tutela jurídica a prejuízos mínimos suportados pelas vítimas por ricochete, os quais não representam senão meras dificuldades cotidianas.

Diante do exposto, verifica-se, assim, que apesar de apresentar uma notória admissibilidade no direito pátrio, o dano reflexo extrapatrimonial ainda tem muito a evoluir e a ser estudado. Esse aperfeiçoamento, no entanto, não pode ser deixado unicamente à prudência dos julgadores, ou melhor, à *jurisprudência* (no sentido etimológico do termo), de modo que o auxílio da doutrina revela-se imprescindível para que as soluções desenvolvidas acerca desse instituto sejam claras e sistemáticas. Do contrário, tem-se um sistema de responsabilidade civil desassociado daquele valor que lhe deve ser inerente: a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS:

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 156.

BREBBIA, Roberto. **El daño moral**. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1950.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CENDON, Paolo. **Premessa** – La giurisprudenza del danno esistenziale, de Giuseppe Cassano. Piacenza: La Tribuna. 2002.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. v. 2.

COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.80, n. 667, 1991. p.7-16.

DE BONIS, Fabián Elorriaga. Del Dãno por Repercursion o Rebote. **Revista Chilena de Derecho**. v. 26. nº 2, 1999, pp. 369-398.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2004.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES. **Temas da Responsabilidade Civil - Indemnização dos Danos Reflexos**. Lisboa: Almedina, 2005. v. 2.

GHERSI, Carlos Alberto. **Tratado de daños reparables**: Parte General. Buenos Aires : La Ley, 2008. v.1.

LE TOURNEAU, Philippe. **La responsabilité civile**. 3.ed. Paris, Dalloz, 1982.

_____; CADIET, Loïc. **Droit de la responsabilité, action dalloz**. Paris: Dalloz, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direito da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 2, nº. 6. 2001.

LORENZO, Miguel Frederico de. **El daño injusto en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

MACCARONE, Matteo. **Le imissione. Tutela reale e tutela della persona**. Milano: Giuffrè, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à Brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. ano 3, nº 9, 2014. pp. 7.073-7.122.

_____. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre. v. 19. mar. 2001.

_____. Prefácio a SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da Reparação Integral. In: **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MAZEAUD, Henri e Léon, e TUNC, André. **Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: EJE, 1962-63. v. 2, tomo II.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, tomo XXVI.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, tomo LIII.

PORTO, Mario Moacyr. Dano por ricochete. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, vol. 17, n. 50. 1990. pp. 51-56

REALE, Miguel. O dano moral no Direito Brasileiro. **Temas de Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. Dano moral na jurisprudência do STJ. In: VI Jornada de Direito Civil. 2013. **Anais...** Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários. 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHMITZ, Nicolas. Non-Pecuniarity Damage in Generale. In: **Digest of European Tort Law**, vol. 2: Essential Cases on Damage. WINIGER, Bénédict; KOZIOL, Helmut; KOCH, Bernhard A. e ZIMMERMANN, Reinhard (eds.), Berlin, Walter de Gruyter, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. Requisitos da Responsabilidade Civil. In: **Boletim do Ministério da Justiça**, nº 92, Lisboa, 1960.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, n. 70, jul. 1997. , pp.185-205

SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de Justiça, Função Social do Contrato e a Indenização do Dano Reflexo ou por Ricochete. **Revista Sequência** (UFSC), Florianópolis, v. 63, 2011. pp. 1-22.

_____. SANTOS, Aline Ávila Ferreira dos. Indenização do dano reflexo extrapatrimonial: situação do Direito brasileiro em perspectiva comparativa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, 2013. pp. 95-129.

SILVA, Wilson de Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial** - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

_____. **Comentários ao novo código civil**. v. 3, tomo II (arts. 185 a 232): Dos atos jurídicos lícitos, dos atos ilícitos, da prescrição e da decadência, da prova. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VARELA, João de Matos Antunes. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1985. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. n.º 3798, Lisboa, 1990. p. 281.

_____. **Das Obrigações em Geral**. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 1.

VINEY, Geneviève. Les obligations: la responsabilité: conditions. In: GHESTIN, Jacques (Dir.). **Traité de droit civil**. Paris: LGDJ, 1977. v. 4.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de droit civil**: les conditions de la responsabilité. 3. ed. Paris: L.G.D.J, 2006.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre. v. 123, ano XXXVIII. set. 2011.

JURISPRUDENCIAIS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. Publicada no DJ de 20.10.1999. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 197.808. Recorrente: Viacao Aerea Sao Paulo S/A – Vasp. Recorrido: Regina Aparecida Canhedo e Outros. Relator: RIBEIRO, Antônio de Pádua. Publicado no DJe 25.06.2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=51842&num_registro=199800905260&data=20010625&formato=PDF.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 239.009. Recorrente: Rosana Pereira de Oliveira e Outros. Recorrido: Companhia Fluminense de Trens Urbanos Flumitrens. Relator: TEIXEIRA, Sálvio de Figueira Teixeira. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901050120&dt_publicacao=04-09-2000&cod_tipo_documento=&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 254.318. Recorrente: Evelina Magdalena E Outro Recorrido: Empresa De Transportes Braso Lisboa Ltda. Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Publicado no DJe de 07.05.2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=57410&num_registro=200000329223&data=20010507&formato=PDF.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 399.028. Recorrente: Antônio Nival Leonidas e Outros. Recorrido: Companhia Brasileira De Trens Urbanos. Relator: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Publicado no DJe de 15.04.2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=18388&num_registro=200101473190&data=20020415&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 753.512. Recorrente: Recorrido: Relator: Salomão, Luis Felipe. Publicado no DJe de 10.08.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=935848&num_registro=200500857078&data=20100810&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 769.043. Recorrente: Compagnie Nationale Air France. Recorrido: Dell'arte Promoções Artísticas S/C Ltda Relator: BARROS, Humberto Gomes de. Publicado no DJe de 19.03.2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=676522&num_registro=200501224208&data=20070319&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 865.363. Recorrente: Transportes Paranapanuan S/A. Recorrido: Ana Rodrigues Da Silva e Outros. Relator: PASSARINHO JUNIOR, Aldir. Publicado no DJe de 11.11.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1014973&num_registro=200601469330&data=20101111&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 866.220. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Recorrente: Aristóteles Da Costa Leal Neto e Outro. Recorrido:

Maria D'ajuda De Jesus. Publicado no DJe de 13.09.2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=991790&num_registro=200601350118&data=20100913&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 876.448. Recorrente: Luciana Gonçalves De Novaes E Outros. Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio De Sá Ltda. Relator: BENETI, Sidnei. Publicado no DJe de 21.09.2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=943566&num_registro=200601274702&data=20100921&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.022.522. Recorrente: Laboratorio E Otica Sturmer Ltda. Recorrido: Empresa Brasileira De Telecomunicações S/A Embratel. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 01.08.2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1248193&num_registro=200800097611&data=20130801&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.041.715. Recorrente: Alberto Oenes Benevides Taylor Recorrido: Viacao Itapemirim S.A. Relator: UYEDA, Massami. Publicado no DJe de 06.05.2008. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=778535&num_registro=200800618230&data=20080613&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.076.160. Recorrente: Auto Viação Vitória Régia Ltda. Recorrido: Railson Marreiros Da Rocha. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 21.06.2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132829&num_registro=200801608299&data=20120621&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.095.762. Recorrente: Geni Maria Quirino Do Prado. Recorrido: Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe de 11.03.2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1210626&num_registro=200802154615&data=20130311&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.150.297. Recorrente: Recorrido: Relator: BENETI, Sidnei.. Publicado no DJe de 07.05.2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926362&num_registro=200900145187&data=20091130&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.101.213. Recorrente: Município do Rio de Janeiro. Recorrido: Wallace Barroso do Santos e Outros. Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJe de 27.04.2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=870435&num_registro=200802405451&data=20090427&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Recurso Especial nº 1.208.949. Recorrente: José Renato De Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e Outros. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 15.12.2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028700&num_registro=201001529113&data=20101215&formato=PDF

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Acórdão no Recurso Especial nº 1.280.972. Recorrente: Francisco Geraldo Da Silva. Recorrido: Companhia Paulista De Trens Metropolitanos – Cptm. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado no DJe de 26.08.2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=30573380&num_registro=201101851488&data=20130826&formato=PDF.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Acórdão no Recurso Especial nº 1.291.702. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Dulcélia Radesca Figueira. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe de 30.11.2011. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1108406&num_registro=201102025308&data=20111130&formato=PDF

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula 491. Publicada no DJ de 10.12.1969. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Acórdão no Recurso Extraordinário nº 28.902-0. Recorrente: Vemag S.A. Veiculos e Máquinas Agrícolas. Recorrido: Adelia Pencak. Relator: TRINDADE, Dias. Publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 43 de fevereiro de 1968. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/043_2.pdf

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Acórdão no Recurso Extraordinário nº 74.317. Recorrente: José de Souza Neto. Recorrido: Manuel Vilar Luís. Relator: FALCÃO, Djaci. Publicado 17.10.1974. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=170008>

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Acórdão no Recurso Extraordinário nº 83.978. Recorrente: Ernande Ferreira. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. Relator: NEDER, Antônio. Publicado no DJ 01.07.1980. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=178505>.

PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça.** Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 6430/07.0TBBERG.S1. Recorrente: A.A. Recorrido: CC – Companhia de Seguros, SA. Publicado no DR, I Série, nº 98, em 22 de maio de 2014. 2943 Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bc174e495442fb180257cd8005c93a9?OpenDocument&Highlight=0,6430%2F07>.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça.** Apelação nº 70033737792. Recorrente: Banrisul. Recorrido: Fabricio Antonio Homa Onyszko e Outros. Relator: FRANZ, Paulo Roberto Lessa. 10ª Câmara Cível. Publicado no DJ de 28.03.2011. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70033737792&code=9813&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20e%20Orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL.

_____. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70027336155. Recorrente: Rodney Guterro. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: PESTANA, Jorge Alberto Schreiner. 10ª Câmara Cível. Publicado no DJe de 25.02.2010. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70027336155&code=8609&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20e%20Orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL

_____. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70067051110. Recorrente: Tiago Buchweitz Klug. Recorrido: Diones Leandro Hax. Relator: RICHINITTI, Carlos Eduardo. 9ª Câmara Cível. Publicado no DJe de 04.02.2016. Disponível em:

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067051110&code=8609&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20e%20Orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202009.%20CAMARA%20CIVEL

_____. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 71004962528. Recorrente: ANDERSON Ricardo Levandowski Belloli. Recorrido: Lojas Colombo S/A - Comercio De Utilidades Domesticas. Relator: KACHNY, Lucas Maltez. Publicado no DJe de 24.08.2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71004962528&code=8609&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20e%20Orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%20TURMA%20RECURSAL%20PROVISORIA

SÃO PAULO. **Tribunal de Alçada Cível**. Apelação nº 937.949-7. Recorrente: Recorrido: Relator: MALHEIROS, João Antônio Carlos. 8ª Câmara. Publicado no Dj de 15.03.2001. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 791, p. 248, set. 2001. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista01/pdf/e-JTJ-Vol01.pdf>

LEGISLATIVAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComplado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.

_____. Decreto 2.681, de 07 de dezembro de 1912. Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm> Acesso em 20.10.2016.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Lei do Império 1830, de **16 de dezembro de 1830**. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>>. Acesso em 20 out. 2016.

FRANÇA. Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>>.
Acesso em: 25 set. 2016.

FRANCA. Ordonnance n° 2016-131, de 10 de fevereiro de 2016. Disponível em:
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=7ACDF9A306E5A7574C48E5849DDC782A.tpdila12v_1?cidTexte=JORFTEXT000032004939&dateTexte=20161220>
> Acesso em: 25 nov. 2016.

PORTUGAL. Decreto-lei n° 47.344, de 25 de Novembro de 1966. Disponível em:
<http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf>> Acesso em: 18 out. 2016.